

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Vitória Munhoz Passone

Presidente Prudente/SP
2017

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Vitória Munhoz Passone

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Guilherme Prado Bohac de Haro.

Presidente Prudente/SP
2017

**O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Monografia apresentada como requisito
parcial de Conclusão de Curso para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Guilherme Prado Bohac de Haro
Orientador

Daniel Gustavo de Oliveira Colnago Rodrigues
Examinador

Hugo Crivilim Agudo
Examinador

Presidente Prudente, 24 de novembro de 2017.

A persistência é o caminho do êxito.

Charles Chaplin

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Guilherme Prado Bohac de Haro, pela disponibilização e auxílio durante o percurso deste trabalho.

Aos meus pais, Flávio e Juliana, essenciais em minha vida, por todo amparo e carinho nesta minha jornada acadêmica.

Por fim, aos meus amigos, que estão sempre ao meu lado.

RESUMO

O presente trabalho visa discorrer a respeito de uma modalidade de intervenção de terceiros que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe: o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Antes da publicação e vigência do referido diploma legal, não havia disposição legal do instituto no âmbito processual. Ante a ausência normativa quanto ao procedimento da teoria da desconsideração da personalidade jurídica na vigência do revogado Código Processual Civil de 1973, a utilização prática do instituto, previsto no artigo 50 do Código Civil, era predominantemente doutrinária e jurisprudencial. Atualmente, com o Novo Código Processual Civil, que entrou em vigência no dia 18 de março de 2016, há um procedimento para se desconsiderar a personalidade jurídica, previsto no Capítulo IV, artigo 133 a 137 do referido diploma legal. Por anos, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, houve uma discussão nos tribunais e na doutrina a respeito da possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica ser declarada pelo juiz sem ter o quadro societário de uma determinada pessoa jurídica exercido o seu direito ao contraditório. Contudo, o incidente de desconsideração, estabelecido no Novo Código de Processo Civil, respeitou o direito ao contraditório e a ampla defesa, que são princípios jurídicos fundamentais dispostos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, garantindo assim o devido processo legal, tendo em vista que no artigo 135 deste diploma processual dispõe que após ser instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dia, bem como trouxe uma segurança jurídica com esta regulamentação. O instituto abrange também a desconsideração inversa da personalidade jurídica. Todavia, imprescindível é discutir o instituto da pessoa jurídica, antes de analisar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e conseqüentemente o seu desenvolvimento processual. O método que será utilizado no presente artigo é o dedutivo, comparativo e histórico. O método dedutivo e histórico será utilizado para uma análise teórica do tema, com base, principalmente, no Novo Código Processual Civil, mas também nas doutrinas mencionadas e julgados dos Tribunais. O método comparativo será utilizado para analisar os fatos anteriores a nova sistemática processual.

Palavras-chave: Pessoa Jurídica. Desconsideração da personalidade jurídica. Responsabilidade dos sócios. Desvio de finalidade. Confusão patrimonial. Incidente processual de desconsideração.

ABSTRACT

The present work aims to take on a novelty that the new code of Civil procedure has brought: the Disconsideration incident of the legal personality. Prior to the publication and validity of the mentioned legal diploma, there was no legal provision of the institute in the procedural scope. In the absence of normative validity of the repealed Civil Procedural Code of 1973, the application of the Institute was predominantly doctrinal and case. Currently, with the new Civil procedural Code, which entered into force on 18 March 2016, there is a procedure to disregard the legal personality, as provided for in chapter IV, article 133 to 137 of the aforementioned legal diploma. For years, under the Civil Procedure Code of 1973, there was a discussion in the courts and in the doctrine regarding the possibility of disregarding the legal personality being declared by the judge without having the corporate frame of a certain legal person exercising its right to the adversary. However, the disregard incident, established in the new code of Civil proceedings, respected the right to the contradictory and the wide defence, which are fundamental legal principles laid down in Article 5, item LV, of the Federal Constitution, thereby ensuring the due process Legal, in view of the fact that in article 135 of this procedural document provides that after the incident is established, the partner or legal entity will be summoned to appear and request the appropriate evidence within 15 (fifteen) days, as well as brought a security with this regulation. The institute also covers the inverse disregard of legal personality. However, it is essential to discuss the legal entity's Institute before examining the theory of disregarding the legal personality and consequently its procedural development. The method that will be used in this article is deductive and the compared. The deductive method will be used for a theoretical analysis of the theme, based primarily on the new Civil procedural code, but also in the aforementioned and judged doctrines of the courts. The method will be used to analyze the concrete facts and also prior to the new procedural systematics.

Keywords: Legal person. Disregard of legal personality. Responsibility of the partners. Purpose deviation. Patrimonial confusion. Procedural disregarding incident.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DA PESSOA JURÍDICA	10
2.1 Conceito e Natureza Jurídica.....	10
2.2 Classificação das Pessoas Jurídicas.....	14
2.3 A Aquisição da Personalidade Jurídica e Seus Efeitos.....	17
3 DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	23
3.1 O Surgimento da Disregard Doctrine.....	24
3.2 Conceito e Fundamento Legal.....	26
4 DA ANÁLISE DO INSTITUTO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.....	33
5 DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.....	39
5.1 A Desconsideração Como Incidente.....	41
5.2 Procedimento.....	47
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	58

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, é necessário frisar que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica trata-se de uma modalidade de intervenção de terceiros, introduzida pelo Código de Processo Civil vigente e disciplinada pelos artigos 133 a 137 deste diploma processual e que na vigência do Código de Processo Civil de 1973 não havia regulamentação jurídica para seu procedimento, sendo puramente doutrinária e jurisprudencial a interpretação de como o artigo 50 do Código Civil, que prevê a possibilidade de desconsiderar-se a personalidade jurídica, seria efetuado no âmbito processual.

Por anos houve uma discussão nos tribunais e na doutrina, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a respeito da possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica das pessoas jurídicas, tema este que será debatido no presente trabalho, ser declarada pelo juiz sem ter o quadro societário dessa pessoa jurídica exercido o seu direito ao contraditório, ou seja, sem ter sido citado para se defender, pois, com a desconsideração declarada, a responsabilidade seria estendida aos seus sócios, que responderiam com seus bens pessoais para arcar com as obrigações da sociedade, que teriam seus patrimônios penhorados sem citação prévia acerca da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica.

Isto era algo que gerava muita perplexidade, tendo em vista que certos princípios constitucionais, como do contraditório tradicional e da ampla defesa, seriam violados caso isto ocorresse.

Sem a devida regulamentação de um procedimento para a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, o hábito notável considerado pela jurisprudência era da possibilidade do magistrado desconsiderar a personalidade jurídica sem sequer ouvir as pessoas que seriam afetadas por esta decisão, que tomavam conhecimento quando intimadas da penhora dos seus bens.

Com a devida regulamentação de um procedimento para a desconsideração da personalidade jurídica, o contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao sócio, pois, antes dos seus bens serem executados, será citado para apresentar sua defesa, diferentemente do que habitualmente ocorria na vigência do Código de 1973.

Com a nova sistemática sobre o instituto, não há que se falar mais de violação ao princípio do contraditório, pois, o mesmo evitou tal injustiça,

consagrando o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 135 que, depois de instaurado o incidente, seja o sócio, ou a pessoa jurídica (no caso de desconconsideração inversa), citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis, em um prazo de 15 (quinze) dias, trazendo, assim, segurança jurídica para todas as partes do processo e a toda sociedade.

A metodologia para o presente estudo será a dedutiva, histórica e a comparativa. O método dedutivo e histórico será utilizado para uma análise teórica do tema, com base, principalmente, no Código Processual Civil de 2015, mas também nas doutrinas mencionadas e julgados dos Tribunais. O método comparativo será utilizado para analisar os fatos anteriores à nova sistemática processual.

Contudo, antes de ser analisado o procedimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, será feita uma análise, de forma objetiva e esclarecedora, do fenômeno da desconconsideração da personalidade jurídica, sendo importante estudar a sua origem, conceito, regulamentação, isto tudo para uma melhor compreensão de sua aplicação processual, e, após isto, uma análise sobre o novo procedimento para a declaração de sua despersonalização, de acordo com a previsão legislativa que o Código de Processo Civil vigente trouxera, em um capítulo autônomo.

2 DA PESSOA JURÍDICA

O ser humano, devido à sua própria natureza, possui a necessidade de estabelecer uma convivência social, como explica Carlos Alberto Gonçalves (2008, p. 181), ou seja, de se unir e relacionar com outros indivíduos, compartilhando interesses, responsabilidades e objetivos. Assim se desenvolveram os primeiros grupos coletivos, existentes desde os tempos primitivos até os dias atuais.

De acordo com Maria Helena Diniz (2011, p. 261), estes grupos coletivos, com vontades em comum, se uniam para a consecução de determinados objetivos e fins, sendo assim, com a imprescindibilidade de personalizar tais grupos, possibilitando que os mesmos participassem da vida jurídica em nome próprio, surgem as denominadas pessoas jurídicas, cuja própria lei lhe confere personalidade e capacidade jurídica, à luz do artigo 1º do Código Civil.

A pessoa jurídica é compreendida, nos tempos modernos, como uma entidade moral criada pela vontade humana, bem como um sujeito de direito resultante da união de pessoas naturais que visam atingir determinados fins, como em sua doutrina descreve Carlos Roberto Gonçalves:

A pessoa jurídica é, portanto, proveniente desse fenômeno histórico e social. Consiste num conjunto de pessoas ou de bens, dotado de personalidade jurídica própria e constituído na forma da lei, para a consecução de fins comuns. Pode-se afirmar, pois, que as pessoas jurídicas são entidades a que a lei confere personalidade, capacitando-as a serem sujeitos de direitos e obrigações [...] (GONÇALVES, 2008, p. 182).

Ressalta-se que não há unanimidade quanto a denominação desta figura jurídica, mas a maioria da doutrina utiliza a expressão *pessoa jurídica*.

2.1 Conceito e Natureza Jurídica

O conceito deste instituto sofreu lentas evoluções, já que a pessoa jurídica é uma figura jurídica abstrata, um ente incorpóreo. Conferir personalidade a mesma é de longe uma tarefa fácil, tendo em vista que desvincular a figura de seus membros integrantes com a figura da entidade, agindo em nome próprio, demorou para ocorrer.

Os romanos entendiam que se determinado patrimônio pertencia a mais de uma pessoa, estas não formavam uma entidade abstrata, eram apenas

titulares que possuíam bens em conjunto, sendo cada um detentor de uma parte dos bens. É no direito clássico, como afirma Silvio de Salvo Venosa (2010, p.220) que os romanos enfrentaram a ideia de uma entidade abstrata, quando passaram a entender que o Estado é um ente abstrato, e, de acordo com este autor, o conceito atual de pessoa jurídica surgiu apenas no Direito pós-clássico.

Porém, para que surja a pessoa jurídica, não é suficiente somente esta associação entre pessoas, e Caio Mario da Silva (2015, p. 250-251) cita em sua obra três requisitos para que isto aconteça: a vontade humana, a observância das exigências para sua formação e que tenha fins lícitos. Primeiramente, é necessário a vontade humana para integrar e dirigir um organismo que será destinado a algo, podendo este dispor de seu patrimônio para iniciar uma atividade.

Além da vontade humana, outro requisito importante é deve-se observar as exigências legais quanto a forma que a pessoa jurídica deverá surgir. É a lei que expressa a forma com que a declaração da vontade em se criar uma pessoa jurídica se exteriorizará, exigindo instrumento particular ou escritura pública para iniciar a existência legal das pessoas jurídicas. De acordo com os artigos 45 e 985 do Código Civil:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. [...] Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

A capacidade da pessoa jurídica, como explica Maria Helena Diniz (2011, p. 308), advém da personalidade que a lei lhe confere e, justamente por meio de seu registro, que a mesma poderá exercer todos os direitos subjetivos, não se limitando somente aos de cunho patrimonial, pois a pessoa jurídica possui direitos de personalidade, tendo em vista que possui existência própria, podendo, por exemplo, pleitear reparação por danos morais e patrimoniais se estes direitos de personalidade que possuem forem violados. A pessoa jurídica possui também direitos industriais, de acordo com o artigo 5º, XXIX, bem como direitos patrimoniais, pois poderá ser proprietária e usufrutuária de bens, e direitos obrigacionais, podendo contratar, comprar, alugar, e vender, e direitos à sucessão, podendo adquirir bens *causa mortis* (DINIZ, 2011, p. 309).

Terceiro requisito fundamental é que a pessoa jurídica deve ter uma destinação legal; devendo esta agir em conformidade com tudo aquilo que é permitido em lei, pois, a justificativa, como pontua Caio Mario da Silva Pereira (2015, p. 251), para sua existência é justamente o fato de um grupo de pessoas se reunirem objetivando algo específico, logo, este objetivo deve respeitar o direito, não podendo utilizar a pessoa jurídica para fins ilícitos. O próprio termo “pessoa Jurídica”, denominação dada à esses entes pelo Código Civil Brasileiro, indica que esta figura é jurídica, pois se a mesma possui existência e efeitos, foi através da lei, que lhe oportunizou e autorizou a sua criação.

Quanto a natureza jurídica, existem diversas teorias sobre, mas há de ressaltar que não existe na doutrina unanimidade. Contudo, podem ser elencadas algumas como as aludidas por Sílvio de Salvo Venosa em sua obra (2010, p. 228), que as dividem nas seguintes categorias: doutrinas da ficção, doutrinas da realidade, doutrinas negativistas e doutrina da instituição. Estas categorias resumem bem as citadas por outros doutrinadores.

De acordo com os que adotam as *teorias ficcionistas*, o entendimento é de que os direitos são concedidos somente aos seres humanos, pois só eles possuem existência real e física, sendo que a pessoa jurídica possui tais prerrogativas foram outorgadas pela lei, pois esta concedeu personalidade jurídica à essas entidades, construindo assim uma ficção jurídica, pois é uma criação da mente humana. Frisa-se que o legislador pode limitar a capacidade delas, de acordo com seus interesses.

Esta teoria foi liderada por Savigny no século XVIII e prevaleceu na Alemanha e na França (2010, p. 229); de acordo com esta teoria, a pessoa jurídica seria obra do direito, o qual restringiu seus atos no âmbito patrimonial. Há, porém, muitas críticas quanto a essa teoria, pois o próprio Estado é uma pessoa jurídica e sujeito de direito, então quem o confere esta capacidade?

O professor Sílvio Venosa (2010, p. 228 apud FERRARA, Francesco, 1958, p. 21) aponta que o defeito nesta corrente é o fato desta entender ser uma ficção aquilo que na realidade possui realidade jurídica como qualquer outro instituto. Logo, não há distinção entre pessoa física ou jurídica, tendo em vista que ambas foram criadas pelo Direito, o qual concebeu a elas determinados deveres e direitos, enquanto objetos de regulamentação normativa.

De acordo com Kelsen (2010, p. 230) pessoa jurídica pode ser de

ordem parcial, constituindo-se de uma comunidade parcial, como por exemplo, uma associação, ou de ordem jurídica total, constituindo-se de todas as comunidades parciais, que é o Estado.

As *doutrinas da realidade*, por sua vez, consideram as pessoas jurídicas como uma realidade social, objetiva ou orgânica, sendo que a vontade pública ou privada confere vida aos organismos, e estes passam a ter existência própria distintas dos seus membros; e como sujeito de direito, adquirem em seu nome deveres e direitos, portanto, são reais e asseguradas pelo Direito, ainda que possuam realidade distinta das pessoas naturais.

O ser humano nem sempre consegue realizar atividades sozinho, dessa forma, acabam se unindo a outras pessoas, e o Direito legitima os interesses desses grupos formados, investindo direitos às pessoas jurídicas.

Já as *doutrinas negativistas*, defendida por Marcel Ferdinand Planiol (VENOSA, Silvio de Salvo, 2010, p. 231 apud PLANIOL, Marcel Ferdinand, 1911/1913, t. 1:3005-3019), afirmam que apenas os seres humanos possuem personalidade e que a pessoa jurídica se trata de uma propriedade coletiva comum, ou seja, são grupos de indivíduos que são titulares dessas propriedades.

Há críticas quanto esta teoria, que nega a existência própria da pessoa jurídica, pois essa propriedade comum, com patrimônios, não pode ser confundida com seus membros.

Por fim, ainda de acordo com as categorias elencadas por Silvio Venosa, existe a chamada *doutrina da instituição*, criada por Maurice Hauriou, e que defende que na realidade social existe uma série de realidades institucionais, ou seja, instituições que dão ideias de empresas que se desenvolvem e projetam determinados trabalhos.

As pessoas jurídicas agem por meio de seus membros integrantes, mas podem realizar contratos, compras, empréstimos, e etc., tudo isto em nome próprio. Silvio de Salvo Venosa (2010, p. 232 - 233) descreve que são essas instituições que adquirem personalidade jurídica quando passam a atuar com exercício de poder juridicamente reconhecido. Pode-se concluir que nosso Direito adota a teoria da realidade, em que a pessoa jurídica de acordo com o direito positivo, possui realidade técnica, uma vez que, conforme estabelecido por lei, no artigo 45 do Código Civil, começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, logo, a pessoa

jurídica é uma criação fruto da técnica jurídica.

2.2 Classificação das Pessoas Jurídicas

O Código Civil vigente, em seu artigo 40, faz uma divisão quanto as pessoas jurídicas, classificando-as em um primeiro momento em pessoas jurídicas de *direito privado* e pessoas jurídicas de *direito público*, e em um segundo momento em pessoas jurídicas de direito público em *interno* e *externo ou internacional*.

Fábio Ulhoa Coelho (2010, p. 30) explica que a grande diferença entre esses dois âmbitos da pessoa jurídica é em relação ao regime jurídico delas, pois pessoa jurídica de direito público é disciplinada pelo direito público, enquanto que a pessoa jurídica de direito privado é pelo direito privado. Logo, as pessoas jurídicas de direito público gozam de prerrogativas (como o princípio da supremacia e da indisponibilidade) não titularizadas pelas de direito privado. Existem certos interesses que são hierarquizados pelo direito, sendo que os interesses no âmbito do direito público possuem maior importância que os interesses no âmbito privado.

Ainda de acordo com Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 30), a partir do momento que o direito dá mais relevância a certos interesses, aquele cria um regime jurídico singular para tutela destes, indicando as pessoas encarregadas de administrar tais interesses, bem como os instrumentos adequados para tal encargo.

O artigo 41 do referido diploma legal descreve quem são as pessoas jurídicas de direito público interno:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno: I - a União; II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; III - os Municípios; IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; V - as demais entidades de caráter público criadas por lei. Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

Por sua vez, o artigo 42 dispõe quem são as pessoas jurídicas de direito público externo “Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público”.

De acordo com Silvio de Salvo Venosa (2010, p. 236), o Estado é pessoa jurídica de direito público interno e nos Estados de organização federativa

fraciona-se a pessoa jurídica em Estados Federados e Municípios. Contudo, devido ao crescimento e complexidade de funções encarregadas ao Estado, foram criados organismos paraestatais (como exemplo as autarquias e as demais entidades de caráter público, criadas por lei, mencionados no artigo 41, inciso IV e V, respectivamente) para melhor funcionamento e gestão da administração pública, conforme artigo 5º do Decreto Lei nº 200 de 1967.

Maria Helena Diniz (2011, p. 265) cita alguns exemplos de autarquias (que são consideradas pessoas jurídicas de direito público interno), que são: INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial), IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), Embratur (Instituto Brasileiro de Turismo), etc. Já pessoas jurídicas de direito público externo compreendem: nações estrangeiras, Santa Sé, as Uniões Aduaneiras, como MERCOSUL (Mercado Comum do Sul), União Européia, NAFTA (North American Free Trade Agreement ou Tratado Norte-Americano de Livre Comércio) e organismos internacionais, como OEA, UNESCO, ONU, OIT, etc.

As pessoas jurídicas de direito privado, por sua vez, estão elencadas no artigo 44 do Código Civil:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações; IV - as organizações religiosas; V - os partidos políticos; VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. § 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. § 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. § 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica.

Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 30-31) esclarece que a lei nº 10.825 de 2003 incluiu neste artigo duas outras entidades: as organizações religiosas (inciso IV) e os partidos políticos (inciso V). As pessoas jurídicas de direito privado dividem-se em: estatais e particulares, sendo que a primeira categoria se dará quando para o capital houve contribuições do Poder Público (sociedades de economia mista, empresas públicas para explorar atividades econômicas e fundações governamentais. A segunda categoria refere-se as criadas sem contribuições do Poder Público, ou seja, apenas possuem recursos particulares.

Segundo o professor Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 31-32), podem ser pessoas jurídicas de direito privado: as fundações, associações e sociedades. O professor citado acima explica que as duas últimas são resultantes da união de esforços pessoais visando fins comuns, enquanto que a primeira é resultante da afetação de um patrimônio a certas finalidades. Na fundação não são pessoas que se unem visando determinados objetivos em comum, mas o fundador retira de seu patrimônio um ou mais bens para que, através dos frutos da administração da fundação, sejam realizadas ações (geralmente de cunho cultural e social) definidas por ele.

O que difere, contudo, a associação da sociedade, ainda de acordo com o professor mencionado, é a natureza dos objetivos da união dos integrantes, ou seja, o motivo pelo qual estas pessoas se uniram. No caso da associação, esse motivo não é econômico e sim filantrópico, cultural, social, etc., diferente da sociedade, em que os objetivos são econômicos, em que há um interesse em lucrar. A sociedade no direito brasileiro se divide em: sociedade simples e empresária (art. 982 e 983 do Código Civil), sendo que a primeira explora atividades econômicas, mas sem cunho empresarial e sua disciplina jurídica equivale, de forma subsidiária, à das sociedades empresárias contratuais e às cooperativas.

Contudo, a sociedade empresária tem como finalidade desenvolver atividade econômica de produção e circulação de bens ou serviços e, na grande maioria das vezes, como sociedade limitada ou anônima.

Há outras formas de classificar a pessoa jurídica, como Maria Helena Diniz (2011, p. 264) elucida em sua obra, quais sejam: quanto à nacionalidade, quanto à estrutura interna e quanto às funções e capacidade. Quanto à primeira categoria, a pessoa jurídica pode ser nacional ou estrangeira, pois a lei lhe conferiu personalidade jurídica, mas não deu importância à nacionalidade de seus membros integrantes e nem à origem de seus controles financeiros (LICC, art. 11; CF, arts. 176, §1º, e 222; Lei nº 10.149/2000, art. 1º, que altera o art. 2º, §§1º e 2º, da Lei nº 8.884/94; CC, arts. 1126 e 1141).

Quanto a segunda categoria, Maria Helena Diniz (2011, p. 264/265) explica que existem a *universitas personarum*, que refere-se a um conjunto de pessoas que gozam de forma coletiva de direitos e os exercem por meio de uma vontade única, é o que se entende por corporação, associação e sociedade; e a *universitas bonorum*, que são as fundações. Já na terceira categoria se encaixam as

peças jurídicas de direito público, interno ou externo, e de direito privado, que já foram abordadas.

2.3 A Aquisição da Personalidade Jurídica e Seus Efeitos

Conforme conceitua Clóvis Beviláqua (1975, p. 78-79), A personalidade jurídica é a aptidão genérica para exercer direitos e contrair obrigações, reconhecida a todo ser humano. Maria Helena Diniz (2011, p. 130) diz que a ideia de personalidade tem ligação com a pessoa, sendo esta natural ou jurídica, pois ambos são sujeitos de relações jurídicas e é a personalidade quem confere a possibilidade de serem sujeitos.

O Código Civil assegura que a personalidade é atributo de toda e qualquer pessoa, seja esta natural ou jurídica, em seu Capítulo I, artigo 1º: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.

Portanto, não é somente a pessoa natural, ou seja, o homem, que detém capacidade jurídica e aptidão para ser um sujeito de direito, podendo contrair obrigações e direitos, sendo isto assegurado, por lei, às pessoas jurídicas também. Com esta personificação, a pessoa jurídica possui vontades próprias, diversas das vontades de seus membros.

Como instrui Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 32), a personalidade é assegurada também às pessoas jurídicas, tornando-as pessoas distintas dos sócios, podendo aquelas assumir deveres e obrigações, bem como serem capazes de se desenvolverem no mundo jurídico, e com sua aquisição, as sociedades empresárias ganham autonomia patrimonial. A respeito do tema, de acordo com Ricardo Negrão (2010, p. 263):

A personalidade jurídica é uma ficção jurídica, cuja existência decorre da lei. É evidente que às pessoas jurídicas falta existência biológica, característica própria das pessoas naturais. Entretanto, para efeitos jurídicos e, leia-se, para facilitar a vida em sociedade, concede-se a capacidade para uma entidade puramente legal subsistir e desenvolver-se no mundo jurídico. Sua realidade, dessa forma, é social, concedendo-lhe direitos e obrigações.

Considera-se adquirida a personalidade jurídica de uma sociedade empresária com o registro desta na Junta Comercial, como já aludido no tópico anterior, conforme disposto nos artigos 45 e 985 do Código Civil, mas, pelo entendimento de Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 35), o simples fato dos sócios

passarem a atuar em conjunto a fim de explorar atividade econômica, ainda que o contrato seja meramente verbal, seria o suficiente para que uma nova pessoa surja, com personalidade jurídica.

Adquirindo personalidade, Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 34) explica que a pessoa jurídica ganhará autonomia patrimonial, que trata-se de um princípio consagrado pelo artigo 1.024 do Código Civil, o qual dispõe que os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, se não depois de executados os bens sociais. Também explica o autor citado acima que as regras decorrentes deste princípio, que separa o patrimônio da sociedade empresária, que possui personalidade jurídica, dos patrimônios pessoais de seus sócios, são muitas vezes utilizadas para a realização de fraude contra os credores ou abuso de direito.

Por esse princípio, antes dos bens dos sócios serem atingidos por eventuais obrigações da sociedade, os bens desta serão atingidos primeiro, entretanto, essa separação de patrimônios e sequência das responsabilidades são utilizadas muitas vezes para prejudicar credores, já que a personificação dessas sociedades empresárias tornarão ocultos os atos ilícitos praticados pelos sócios, que terão seus patrimônios pessoais protegidos pelo princípio da autonomia patrimonial.

É neste cenário que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica torna-se essencial (instituto este que será debatido mais à frente). Quando a personalidade jurídica de uma pessoa jurídica, em determinado caso, for desconsiderada, a pessoa jurídica irá responder pelos atos praticados pelos seus administradores, isto pela sua autonomia patrimonial, contudo, se a mesma for utilizada para fraudes, desviando-se de sua finalidade, responderá os administradores com seus patrimônios pessoais pelos atos lesivos causados, pois, a pessoa jurídica se comprometerá apenas aos encargos que lhes foram concedidos quando de sua constituição, e não pelos atos fraudulentos cometidos pelos seus sócios.

O jurista Rubens Requião (2009, p. 413) elenca as principais consequências que ocorrem com a sociedade empresarial após a mesma adquirir personalidade jurídica, quais sejam: a sociedade adquirirá direitos e obrigações, podendo estar em juízo e celebrar contratos, por meio de administradores, sendo que o artigo 1.022 do Código Civil consagra isto, descrevendo que a sociedade pode adquirir direitos, assumir obrigações e proceder judicialmente, por meio de administradores com poderes especiais, ou, não os havendo, por intermédio de

qualquer administrador.

Outra consequência citada por Rubens Requião, é que uma vez a sociedade possuindo sua própria personalidade, os sócios integrantes daquela não se confundem com ela, pois a mesma é uma pessoa jurídica que atua em nome próprio. A autonomia patrimonial é outra característica dessa pessoa jurídica com personalidade, não podendo seu patrimônio ser confundido com os patrimônios do sócio, exceto se ocorrer a desconsideração, tema este que será abordado mais a frente. Ainda de acordo com o referido jurista, não importa o tipo de sociedade, pois esta sempre responderá ilimitadamente pelo seu passivo, pois possui seus próprios bens e obrigações sociais.

A respeito desta característica, contudo, Ricardo Negrão (2003, p. 230) explica que, pelo contrato, algumas sociedades permitem que os sócios respondam por eventuais dívidas existentes, mas sempre de forma subsidiária, portanto, antes dos bens dos sócios serem alcançados para arcar com certas obrigações, primeiramente serão executados os bens da pessoa jurídica.

E, por último, Rubens Requião ensina que a sociedade pode modificar sua própria estrutura, seja de forma jurídica ou econômica, podendo adotar, por exemplo, outro tipo de sociedade, modificando o seu contrato, bem como possuir outros sócios além dos já existentes, transferir parte de seu capital ou retirar sócios.

Por ser a pessoa jurídica suscetível de adquirir personalidade jurídica, e, portanto, considerada um sujeito de direito, possuirá não só garantias, mas como também se responsabilizará por tudo aquilo que fora disposto quando de seu ato constitutivo. Maria Helena Diniz (2011, p. 311) pontua que essa responsabilidade das pessoas jurídicas advém justamente dessa personalidade jurídica que lhe fora concedida, ou seja, como sujeito de direito, terá poderes para realizar negócios jurídicos, mas também obrigações para cumprir, sejam aquelas elencadas por lei, pelo contrato social, ou por estatuto, realizado por seu representante.

O Código Civil ao tratar da responsabilidade civil das pessoas jurídicas, do artigo 931 ao artigo 1.001, de acordo com Maria Helena Diniz (2011, p. 312), somente tratou das pessoas jurídicas com finalidades lucrativas, isto porque dispõe que as pessoas jurídicas respondem pelos produtos postos em circulação, além de que essas entidades terão responsabilidade objetiva, ou seja, independente de culpa, como aludido nos artigos 932, inciso III e 933 do Código Civil.

Isto também é tratado da mesma forma no Código do Consumidor,

pois, em seus artigos 12 a 25, impõe à pessoa jurídica prestadora de serviços responsabilidades objetivas e subjetivas, devendo a mesma responder pelo fato e vício de produtos e serviços, independente se agiu com culpa, devendo reparar os danos causados aos consumidores.

De acordo com Silvio de Salvo Venosa (2010, p. 244-245), poderá ser responsável a pessoa jurídica na esfera civil, contratual e extracontratual. Na esfera do direito contratual, aplica-se o artigo 389 do Código Civil, expondo que no caso de inadimplemento contratual, responderá o devedor por perdas e danos, bem como responderá com juros, atualização monetária e honorários advocatícios (se houve atividade de um advogado). Já na esfera extracontratual (2010, p. 245), a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado, no tocante às sociedades com intuito lucrativo, decorre dos artigos 932 e 933, inciso III, do Código Civil.

Como conclui Silvio Rodrigues (DINIZ, Maria Helena, 2011, p. 312 apud RODRIGUES, Silvio, 1967, p.102), no que tange às associações sem intuito de lucro, como não há disposição legal a respeito, pode-se entender que será aplicado o artigo 927 do Código Civil, e neste caso a vítima deverá demonstrar a culpa.

Quanto a responsabilidade extracontratual das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadores de serviços públicos, há um rico conteúdo doutrinário. A doutrina adota a irresponsabilidade absoluta, ou seja, aquela que advém de uma ideia absolutista, sendo o Estado detentor de todo poder e neste episódio não cabia contra o mesmo direitos individuais. Dessa forma, Maria Helena Diniz (2011, p. 313) entende que aquele prestador de serviço público que lesou direitos particulares é quem deveria reparar os danos e não o contrário. Contudo, essa doutrina já não prevalece nos dias atuais. Hoje, é possível que a pessoa lesada cobre reparação do Estado.

Surgiu a teoria civilista para tentar compreender qual seria a responsabilidade do Estado, distinguindo atos de gestão (atos praticados pela administração pública como se fosse pessoa privada, o que afasta a supremacia do Estado; ex.: o aluguel a um particular de um imóvel de propriedade de uma autarquia, a alienação de bem público, etc.) dos atos de império (aqueles praticados de ofício pelos agentes públicos, mas que foram impostos coercitivamente pela Administração; atuando o Estado como supremacia, ex.: procedimentos de desapropriação, a interdição de um estabelecimento comercial, a apreensão de mercadorias, imposição de multas administrativas, etc.).

No caso do Estado em atos de gestão, iria se responsabilizar pelos prejuízos causados, mas quando praticasse atos de império, ou seja, aqueles aplicados de maneira coercitiva aos agentes públicos, não seria responsabilizado pelos atos lesivos praticados. Contudo, esta teoria foi bastante criticada e é considerada inaceitável, pois é difícil distinguir quando o Estado estaria no exercício de sua soberania ou de gestão; bem como, não há cabimento de tal negação por parte do Estado em reparar os danos aqueles em que causou mal, devendo este tutelar os direitos.

Existem três correntes, como elenca Maria Helena Diniz (2011, p. 314) que fundamentam a responsabilidade civil do Estado: 1) a da culpa administrativa, pela qual o Estado é responsabilizado se houver culpa do agente, funcionário ou preposto, tendo que a pessoa lesada prova o ilícito ocorrido; 2) do acidente administrativo, em que os funcionários públicos e os órgãos da administração formam um corpo só, e caso estiverem na qualidade de órgãos lesarem terceiros, a pessoa jurídica é responsável, pouco importando se houve culpa ou não do funcionário; 3) a do risco integral, cabendo indenização estatal pelos danos causados, tendo em vista ações comissivas dos funcionários aos direitos de particulares, ou seja, a responsabilidade do Estado é objetiva, sendo necessária apenas a prova de que houve prejuízo. Esta última corrente foi a adotada pelo vigente Código Civil. De acordo com o artigo 43 do Código Civil:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Ainda, traz o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 37. § 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Possível concluir que o Código Civil e a Constituição Federal dispõem que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, respondem pelos danos causados por seus funcionários à terceiros, sem distinguir seus atos, podendo ter ação regressiva contra o

responsável, ou seja, ao funcionário, havendo culpa do mesmo (DINIZ, Maria Helena, 2011, p. 316-317). Contudo, como aludido pelo doutrinador Caio Mário da Silva (2015, p. 275/276), o fato de ter se adotado a terceira corrente não faz do Estado o responsável em qualquer situação, pois aplica-se no que for cabível, as causas excludentes de responsabilidade, devendo existir um nexo de causalidade entre o dano e o resultado.

3 DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Como leciona Rubens Requião em sua obra, (2009, p. 408), aflorou uma doutrina, no direito internacional, que destina-se a desconsiderar a personalidade jurídica, possibilitando, assim, que os sócios sejam responsabilizados por eventuais obrigações da pessoa jurídica, cuja doutrina é conhecida no direito internacional como *Disregard of Legal Entity*.

Maria Helena Diniz (2011, p. 337-338) esclarece que a pessoa jurídica é uma realidade autônoma, ou seja, possui existência própria, com direitos e obrigações que não se confundem com os membros que a integram. Sendo assim, tendo em vista a autonomia e independência da pessoa jurídica para atuar na vida jurídica, fruto de sua personalização, os sócios responderão pelos seus débitos nos limites do capital social da pessoa jurídica, e não se responsabilizarão com seus patrimônios pessoais, e, sendo assim, os bens da pessoa jurídica serão executados primeiro do que os bens de seus integrantes.

Ademais, frisa-se que por a pessoa jurídica possuir personalidade jurídica, e seus patrimônios não se confundirem com os dos sócios, corre o risco de seus integrantes lesarem credores ou terceiros, bem como desviar a finalidade da pessoa jurídica ou haver confusão patrimonial.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2008, p. 217), caracterizará confusão patrimonial quando a pessoa jurídica arca com dívidas de seus sócios, quando o mesmo receber créditos dela, ou seja, atuam como se fossem a mesma pessoa, não existindo mais distinção patrimonial entre ambos. Pode-se entender por confusão patrimonial também, o fato de existir bens dos sócios consignados em nome da pessoa jurídica, ou bens da pessoa jurídica consignados em nome dos sócios.

Diante de todo este episódio, surgiu nos tribunais norte-americanos a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica, isto para evitar eventuais fraudes cometidas pelo sócio ou abuso de direito através da personificação da pessoa jurídica, podendo os membros que compõem a pessoa jurídica responderem com seus patrimônios individuais por relações de obrigações estabelecidas pela mesma.

3.1 O Surgimento da Disregard Doctrine

De acordo com Eduardo Lessa Bastos (2003, p. 03), a origem do instituto é um assunto divergente na doutrina internacional, pois existe a corrente doutrinária que acredita que o instituto surgiu na Inglaterra, e a corrente doutrinária que alega que o instituto surgiu nos Estados Unidos, contudo, pela doutrina dominante, o surgimento da teoria da desconsideração da personalidade jurídica surgiu nos Estados Unidos, em 1809, com o caso *Bank of United vs. Deveaux*, sendo a primeira vez que houve a desconsideração da personalidade jurídica de uma pessoa jurídica, mas foi com o caso *Salomon vs. Salomon & Co. Ltd.*, na Inglaterra, que a referida teoria ficou mundialmente conhecida.

Como afirma Deonísio Koch (2005, p. 44), em relação ao caso *Bank of United vs. Deveaux*, o juiz americano John Marshall desconsiderou a personalidade jurídica deste Banco, pois considerou este como pessoa física, mas que atuava através dos sócios. O referido juiz, porém, proferiu esta decisão para preservar a jurisdição das Cortes Federais sobre as sociedades, uma vez que a Constituição Federal Americana, em seu artigo 3º, seção 2ª, delimita para as Cortes as lides entre cidadãos de Estados diferentes. Este caso, contudo, não foi relevante para o lançamento desta teoria e, aliás, tal decisão foi repudiada pela doutrina na época.

Mas foi com o caso *Salomon vs. Salomon & Co. Ltd.*, na Inglaterra, julgado em Londres, em 1897, que houve repercussão a respeito da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Rachel Sztajn (1992, p. 67) em sua obra ilustra de maneira bem detalhada este caso, bem como esta explicação é mencionada na doutrina de Celso Marcelo de Oliveira (2005, p. 533):

Salomon era um comerciante de couro que constituiu uma sociedade por ações, que no sistema inglês deveria ser composta por sete pessoas. Salomon, a mulher e os filhos perfaziam esse número, mas a distribuição das ações foi a seguinte: uma ação para a mulher e cada um dos cinco filhos e cerca de 20.000 ações para ele, Salomon. A seguir, Salomon transferiu seus negócios para a sociedade, incluindo aí estoques e carteira de clientes. Mais adiante concedeu empréstimo à sociedade, obtendo garantia; Quando a sociedade se tornou insolvente, Salomon exerceu seu direito de debenturista contra a companhia, com o que deixariam de ser pagos os demais credores. Em primeira instância o juiz entendeu que a sociedade se confundia com Salomon e que dessa forma seu crédito não deveria ser privilegiado. A sentença foi reformada pelo Tribunal sob o argumento de que as formalidades legais de constituição da sociedade haviam sido observadas e que Salomon e a companhia eram pessoas distintas.

Segundo Rubens Requião (2009, p. 409), o juízo de primeira instância e a Corte entenderam que a companhia era uma entidade fiduciária de Salomon e que o mesmo permaneceu como o proprietário do fundo de comércio, desconsiderando a personalidade jurídica que a *Salomon & Co.* possuía, contudo, a Casa dos Lordes, instância superior, reformou esta decisão, explicando que a companhia havia sido constituída de forma válida e não havia responsabilidade de Salomon diante dos credores da *Salomon & Co.* Mas foi a decisão do juízo de primeira instância e da Corte que se destacou e deu origem à *Disregard Doctrine*, ensejando em diversas jurisprudências.

Waldirio Bulgarelli (1997, p. 53), trouxe outro exemplo famoso acerca da teoria, qual seja, o caso *States vs. Standard Oil Co. Ltd.*, sendo a *Standard Oil Co. Ltd.* uma companhia de John Davison Rockefeller, que logo após a sua fundação, controlou a maioria da produção de petróleo nos Estados Unidos, detendo assim o monopólio naquele ramo. De acordo com referido jurista, a Suprema Corte de Ohio, em 1882, desconsiderou a personalidade jurídica daquela sociedade, pois entendeu que era ilegal o monopólio exercido por esta companhia:

[...] no fim do século XIX, a serviço da concentração de empresas, por John D. Rockefeller (embora se atribua sua autoria ao advogado S. E. Dodd, em 1881), que reuniu todas as participações da 'Standard Oil Co. Of Ohio', cerca de 600, transferindo-as a trustees, empregados da empresa. Não se tendo obtido ainda assim uma suficiente descentralização administrativa, em 1882, foi substituída por um trust agreement que instituiu o primeiro trust, no sentido monopolístico. Transferiu-se a carteira e os ativos da 'Standard' para um conselho de 9 trustees composto pelos principais controladores do grupo, atribuindo-se 20 'certificados' por ação.

Nos Estados Unidos, segundo Celso Marcelo de Oliveira (2005, p. 534), a teoria ficou conhecida pelo termo *Lifting the veil*, que em português significa "levantar o véu", sendo que assim ficou conhecida tendo em vista que a teoria da desconsideração é exteriorizada pela retirada do manto da pessoa jurídica, que mantinha o sócio protegido de eventuais responsabilidades. Ainda, de acordo com o referido autor, outros termos também foram utilizados por diversos outros países sobre tal teoria, sendo a *disregard of legal entity*, utilizada pelos países anglo-saxônicos, que significa "desconsideração da personalidade jurídica", e o termo *Durchgriff*, traduzido como "penetração" na pessoa jurídica, na Alemanha.

Rubens Requião é considerado o pioneiro do estudo desta teoria, pois elaborou as primeiras ponderações sobre o assunto, sendo que os Tribunais

brasileiros incorporaram a teoria antes mesmo dela ser prevista na legislação, que ocorreu quando da promulgação do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, no artigo 28.

3.2 Conceito e Fundamento Legal

A desconsideração da personalidade jurídica é uma medida processual pela qual o juiz determina a inclusão dos sócios da pessoa jurídica no polo passivo da demanda, para que estes respondam com seu patrimônio pessoal pelas dívidas da sociedade empresária, nos casos em que não há bens do devedor suficientes para arcar com a dívida ou quando há provas de fraude contra credores ou terceiros. Sobre esta teoria, Ricardo Negrão esclarece em sua obra que:

A concessão de personalidade jurídica, tendo em vista seus efeitos, leva, muitas vezes, a determinados abusos por parte de seus sócios, atingindo direitos de credores e de terceiros. Nesse caso, vem-se admitindo o superamento da personalidade jurídica com o fim exclusivo de atingir o patrimônio dos sócios envolvidos na administração da sociedade. Por essa razão a teoria do superamento da personalidade jurídica – *disregard of legal entity* – é também conhecida como teoria da penetração (NEGRÃO, 2003, p. 232).

Como o professor e doutrinador Fábio Ulhoa ensina (2009, p. 34), na medida em que a sociedade pode titularizar direitos e deveres, é possível surgirem situações em que credores ou terceiros são vítimas de atos fraudulentos praticados pelos sócios, através da constituição de pessoas jurídicas, realização de operações societárias (cisão, incorporação ou fusão) e celebração de contratos empresariais, sendo esta a grande razão pela teoria da desconsideração ter sido inserida no ordenamento jurídico brasileiro.

Se a pessoa jurídica for utilizada para lesar terceiros ou se for usufruída de maneira oposta às suas finalidades, deve a sua personalidade ser desconsiderada, e como consequência disto, é como se o ato foi praticado pela pessoa natural, como leciona Silvio da Salvo venosa (2010, p. 280):

[...] deve ser desconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou o negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo.

Ainda de acordo com este autor, a pessoa natural buscou um escudo, uma proteção através da personalidade jurídica da sociedade, contudo a conduta não é legítima, sendo responsabilizados os sócios integrantes da pessoa jurídica, não levando em consideração, em determinado momento, pelos atos fraudulentos, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Essa fraude pode ser à lei, ou contra credores, ou em relação a contrato firmado.

À luz do Código Civil, no artigo 50, será desconsiderada a personalidade jurídica no caso em que houver abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, estes são os pressupostos que permitem que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica seja aplicada. O artigo 187 do referido diploma legal disciplina o que se entende por abuso de direito, que se configurará quando o titular de um direito, ao exercê-lo, excede os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, sendo assim, a respeito da desconsideração da personalidade jurídica, haverá abuso de direito quando a mesma for utilizada de forma diversa da destinação que lhe fora dada quando de seu ato constitutivo (desvio de finalidade), ou se houver confusão entre o patrimônio da pessoa jurídica com a de seus integrantes.

Essa teoria tem como finalidade que tais atos sejam imputados ao verdadeiro autor que tenha cometido a fraude, respondendo estes com seus patrimônios pessoais, não mais se utilizando da personificação da pessoa jurídica para que estas respondam em seu lugar. Com a desconsideração, alcançará aquele indivíduo que, desejando se esquivar de eventuais responsabilidades, se oculta por trás da personificação da pessoa jurídica, a fim de cometer atos ilícitos.

Rubens Requião (2009, p. 408) esclarece que a pessoa jurídica não deixará de existir, nem será declarada a sua nulidade, logo, o instituto será aplicado pelo juiz em determinado caso, deixando de aplicar a regra da autonomia patrimonial naquela circunstância. Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 63-64) também explica que ao ser aplicada a teoria da desconsideração, não anulará ou desfazerá a pessoa jurídica, mas sim tornará ineficaz a sua personificação por um determinado tempo.

Portanto, o afastamento da personalidade não possui, em regra e no mais das vezes, caráter absoluto, perdurando até que os bens pessoais dos sócios satisfaçam os credores pelas suas obrigações, pois, desta forma, a sociedade poderá voltar a funcionar, salvo em situações excepcionais, que não se confunde

com a desconsideração, em que ensejará na extinção da personalidade jurídica da pessoa jurídica, pela via judicial.

Ressalta-se que a finalidade da desconsideração da personalidade jurídica é proteger os credores e/ou terceiros lesados, e não para beneficiar a pessoa jurídica. Qualquer entendimento contrário a isso desvirtuaria a própria essência da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. SOCIEDADE COMERCIAL. ENTIDADE FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. o conceito de entidade familiar, no direito civil brasileiro, corresponde ao disposto na constituição da república (art. 226e parágrafos), não compreende a sociedade comercial, cujos socios integram uma mesma família. trata-se ai de um empresa familiar,mas não da entidade familiar referida no artigo 1. da lei 8.009/90. 2. **a desconsideração da personalidade jurídica, não para beneficiar os credores, mas para proteger os socios, alem de implicar alteração nos fundamentos do instituto, somente pode ser examinada em recurso especial se atendidos os requisitos processuais especificos.recurso não conhecido** (grifo nosso). (REsp 35281 MG 1993/0014128-7, Rel. RUY ROSADO AGUIAR, QUARTA TURMA, **julgado em 18/10/1994** (grifo nosso), DJ 28/11/1994).

Deve ser frisado também que essa medida é de caráter excepcional, ou seja, é necessário que estejam presentes os requisitos previstos em lei, para que possa ocorrer a desconsideração, devendo ser observado o devido processo legal, o direito ao contraditório e a ampla defesa, e tem como objetivo responsabilizar os sócios pelas práticas dos atos ilícitos que foram encobertos pela pessoa jurídica.

Quanto a sua previsão legal, próximo assunto a ser discutido neste capítulo, vários são os dispositivos, sendo que cada um deles serão debatidos de acordo com a excelente doutrina do professor Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 73-78) e de Gladston Mamede (2008, p. 241).

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica, segundo o mencionado professor, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo Código de Defesa do Consumidor, no artigo 28, aplicando às relações de consumo:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocados por má administração. [...] § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de

alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Porém, há pouco vínculo entre este dispositivo com a discussão doutrinária sobre a teoria da desconsideração, tendo em vista que os fundamentos dessa desconsideração prevista no referido dispositivo nada mais são que as hipóteses de responsabilização do administrador que não ensejam na superação da personalidade jurídica. Como visto, são fundamentos se tratando de relações de consumo para a desconsideração: a) abuso de direito, b) excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social, c) falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade provocador por má administração.

Como leciona Fábio Ulhoa Coelho, com relação ao abuso de direito, este é um requisito propriamente dito para a desconsideração da personalidade jurídica, contudo com relação aos elencados no item b, são requisitos para responsabilizar o sócio ou representante legal da pessoa jurídica por danos causados por estes atinentes a obrigações pessoais, e será imputado o ato diretamente a quem o praticou, sem nenhum obstáculo a enfrentar. Deve ser ressaltado que no caso da teoria da desconsideração, a responsabilidade a princípio não é do sócio ou do representante legal. Sobre o item c, o que entende-se é que haverá responsabilização pela má administração da sociedade por erros do administrador, sendo que neste caso a personalidade jurídica também não obsta que os danos causados pelo administrador sejam reparados.

A respeito do § 5º deste artigo, importante frisar que a mera insatisfação do consumidor não ensejará na teoria da desconsideração, e este parágrafo somente se refere às sanções sem cunho pecuniário que são impostas ao empresário pelo fato de descumprir as normas que protegem o consumidor, como, por exemplo, a proibição de fabricação de produto e a suspensão temporária de atividade ou fornecimento.

O segundo dispositivo que trouxera o instituto no direito brasileiro, foi a Lei nº 8.884/94, no artigo 18, contudo, atualmente a Lei Antitruste, que tutela o livre mercado, é a nº 12.529 de 2011, e trata do instituto em seu artigo 34, com nova redação:

Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação

dos estatutos ou contrato social. Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocados por má administração.

Neste artigo também não foi desfrutada as discussões doutrinárias a respeito da teoria da desconsideração, tendo em vista que o referido texto legal se utilizou praticamente dos mesmos pressupostos da redação do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor.

Outro dispositivo que trata da desconsideração da personalidade jurídica no direito positivo brasileiro é a Lei nº 9.605/98, que se refere a tutela do meio ambiente, que em seu art. 4º descreve “Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.”

A respeito desta previsão, pode ser feita uma observação sucinta, em que mesmo esta norma não confundindo a desconsideração com outras figuras jurídicas do direito societário, também não pode ser interpretada sem harmonia com a teoria. No caso de dano à qualidade do meio ambiente, a personalidade jurídica não poderá impedir que os agentes sejam responsabilizados, e se a sociedade ocasionar danos ao meio ambiente, mas constituírem os seus controladores novas sociedades para se esquivarem de eventuais responsabilidades, deixando a primeira desaparecer aos poucos, será possível desconsiderar a personalidade jurídica e executar o crédito destinado à reparação dos danos através do patrimônio destas duas sociedades empresárias.

Quando entrou em vigor, em 2002, o Código Civil, este disciplinou também a figura do instituto no artigo 50:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Apesar deste dispositivo não utilizar de forma específica o termo *desconsideração da personalidade jurídica*, acolheu as elaborações doutrinárias acerca da teoria, e, no caso de ter desvio de finalidade ou confusão patrimonial, poderá desconsiderar a autonomia patrimonial da sociedade empresária.

O instituto também é utilizado pelo direito tributário, através dos artigos 134, inciso VII, e 135, inciso VII, do Código Tributário Nacional:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: [...] VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. [...] Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: [...] III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Por fim, no direito do trabalho, no artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis Trabalhistas, vejamos:

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiver sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

No âmbito das relações de trabalho também existiu o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica, porém, conforme elucida Gladston Mamede, ela era utilizada de maneira equivocada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que inúmeros eram os julgados que desconSIDERAVA a personalidade jurídica, independente de ter havido dolo, fraude, confusão ou desvio de finalidade, baseando-se apenas na falta de patrimônio da pessoa jurídica. Outra crítica quanto a aplicação do instituto na vigência do referido diploma legal, era o fato de estender a responsabilidade, com a desconSIDERação, à qualquer sócio, sem analisar se este teve responsabilidade de forma direta ou era o administrador. Nesse sentido:

EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE PROVA DE DESVIO DE FINALIDADE, CONFUSÃO PATRIMONIAL OU ABUSO DE DIREITO. Diante da proteção da pessoa humana, do valor social do trabalho, da hipossuficiência do trabalhador, do caráter alimentar do crédito e da dificuldade probatória de demonstrar a má-fé do administrador, no âmbito do Processo do Trabalho deve prevalecer a teoria objetiva da desconSIDERação da personalidade jurídica. (AGVPET 57729 SP 057729/2012, Rel. Eder Sivers, data de publicação em 27/07/2012).

Após todo o exposto neste capítulo, pode-se concluir que a principal

finalidade da desconsideração da personalidade jurídica é a de atingir os patrimônios do sócio ou da pessoa jurídica (se tratando da desconsideração inversa), possibilitando a execução de seus bens para que as devidas obrigações, estabelecidas com credores ou terceiros, sejam satisfeitas, e os dispositivos que mais acolhem as elaborações doutrinárias acerca da teoria da desconsideração da personalidade jurídica é o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, e o artigo 50 do Código Civil.

4 DA ANÁLISE DO INSTITUTO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973 não havia dispositivo algum que abordasse sobre o procedimento da desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, como esta teoria seria aplicada, sendo o assunto tratado de acordo com entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, o que trazia insegurança jurídica, pois não havia padronização nas soluções quando a esta lacuna na lei.

Antes, sem grandes aprofundamentos, uma observação importante a respeito do tema é que para aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica é necessário estarem presentes dois requisitos, quais sejam, o abuso da personalidade jurídica, que se caracteriza pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, e prejuízo ao credor, sendo este o critério adotado pelo Código Civil vigente. Este critério é o que a doutrina intitula de Teoria Maior, sendo necessário estar presente o dolo, ou seja, a intenção de utilizar a personalidade da pessoa jurídica para cometer fraudes, o que no mundo concreto e real é muito difícil de analisar e provar.

Existe outra teoria quanto a aplicação da desconsideração, chamada de Teoria Menor, a qual é possível ser observada no Código de Defesa do Consumidor e na Lei de Crimes Ambientais, que, pela leitura dos dispositivos destas leis que mencionam a teoria da desconsideração, é possível analisar que apenas exige-se a presença de um requisito, qual seja, prejuízo ao credor, não sendo necessário provar a intenção de lesar terceiros.

De acordo com Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 78), para que a desconsideração da personalidade jurídica ocorra imprescindível são os requisitos estabelecidos por lei, ou seja, que tenha havido uso fraudulento ou abusivo da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, sendo necessário, porém, uma ação judicial própria para tal, e, sendo assim, pode-se concluir que haveria ampla produção de provas, com a regular citação daquele cuja personalidade pretende-se desconsiderar, respeitando assim o princípio do contraditório.

Para aquele doutrinador, seria parte ilegítima na demanda se a pessoa jurídica tivesse como polo passivo da mesma, não podendo neste caso responsabilizar os sócios pelo ato fraudulento, devendo, portanto, uma ação judicial diretamente contra eles. No caso do credor obter em seu favor uma condenação

contra a sociedade empresária, e ingressar este com a execução, e no curso desta percebe abuso da personalidade jurídica da sociedade, não poderia o juiz por um simples despacho decidir pela desconsideração, sendo necessária uma dilação probatória por meio de um processo judicial adequado e autônomo, não possuindo título executivo, ainda, contra o autor da fraude, e sim apenas quanto à pessoa jurídica, logo, não poderia o juiz por despacho no processo de execução movida contra a sociedade, determinar a penhora dos bens dos sócios daquela, pelos atos fraudulentos cometidos através da personalização da pessoa jurídica.

Fábio Ulhoa explica (2012, p. 79) que se o abuso de direito ou a fraude ocorrer antes de uma ação judicial contra a sociedade, a demanda deverá ser ajuizada contra quem cometeu o ato fraudoso, não sendo a sociedade parte legítima da demanda. Mas, outra situação que deve ser mencionada, é que se o credor ou terceiro lesado possui receio que no curso do processo que move contra a sociedade possa ter seu direito frustrado, essencial que inclua no polo passivo da demanda os sócios integrantes dela, existindo, portanto, um litisconsórcio.

Contudo, ocorria do magistrado, através de um despacho no processo de execução movido contra as sociedades, determinar a penhora dos bens do sócio ou administrador, entendendo ser possível, por meio de embargos de terceiros, apresentar sua defesa quanto àquela determinação judicial, seria o caso, portanto, de contraditório diferido ou postergado, o qual oportuniza a defesa após a prática do ato.

Ressalta-se que nesses casos, não havia sequer a citação dos sócios, possuindo estes uma decisão contra eles, bem como não participaram do processo de conhecimento, sendo que não conseguirão por meio de embargos de terceiros alcançar a matéria alcançada naquele processo pela coisa julgada, logo, o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não eram respeitados. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS ATINGIDOS. PRECEDENTES. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **Segundo a jurisprudência do STJ, a desconsideração da personalidade jurídica, como incidente processual, pode ser decretada sem a prévia citação dos sócios atingidos, aos quais se**

garante o exercício postergado ou diferido do contraditório e da ampla defesa (grifo nosso). Precedentes de ambas as Turmas que integram a Segunda Seção do STJ. 2. A verificação da presença dos requisitos para a aplicação da disregard doctrine previstos no art. 50 do Código Civil, por constituir matéria fática, é vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedente. 3. Se o agravante não traz argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve-se negar provimento ao agravo regimental. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1523930 RS 2015/0070976-9, Rel. Marco Aurélio Bellizze, TERCEIRA TURMA, **julgado em 16/06/2015** (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICAÇÃO DA ATUAL NOVA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO OU CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO. NULIDADE SANÁVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. **Não é aplicável nova sistemática prevista no atual Código de Processo Civil para a desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista que a decisão que levantou o véu da personalidade jurídica para direcionar a execução à recorrente foi prolatada em 10/09/2015, antes, portanto, da edição do novo Estatuto Processual Civil** (grifo nosso). 2. A jurisprudência desta Eg. Corte de Justiça entende que há preclusão da decisão que decreta a desconsideração da personalidade jurídica, seja para atingir sócios ou empresas de um mesmo grupo econômico, quando o prejudicado não recorre desse provimento quando dele toma conhecimento. 2.1. In casu, embora intimada da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da executada primária, mediante comparecimento espontâneo depois de realizada a penhora de ativos financeiros de sua titularidade, a agravante deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, operando, assim, a preclusão da matéria debatida. Precedentes: Acórdão n.851453, 20140110373506APC, Relator: JAIR SOARES, Revisor: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/02/2015, Publicado no DJE: 03/03/2015. Pág.: 355) Acórdão n.790129, 20120110951280APC, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, Revisor: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/05/2014, Publicado no DJE: 22/05/2014. Pág.: 135. 3. **Durante a vigência da antiga lei processual civil (CPC/1973), vigente à época da desconsideração, era assente o entendimento de que é legítima a desconsideração sem a prévia intimação ou citação os executados, pois o contraditório, nesses casos, era diferido** (grifo nosso). Precedentes: Acórdão n.929014, 20160020006968AGI, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/03/2016, Publicado no DJE: 31/03/2016. Pág.: 330/457; Acórdão n.910200, 20150020244685AGI, Relator: SÉRGIO ROCHA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/12/2015, Publicado no DJE: 15/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.; Acórdão n.905375, 20150020172048AGI, Relator: ALFEU MACHADO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/11/2015, Publicado no DJE: 26/11/2015. Pág.: 123. 4. É permitida a exceção de pré-executividade em qualquer execução, seja fundada em título executivo extrajudicial ou em sentença. Contudo, a exceção deve se fundar em fato que não reclame dilação probatória, isto é, fato evidente nos autos, invocado com base em prova documental pré-constituída. 4.1. As alegações de que as sócias da empresa recorrente receberam patrimônio em razão de vocação hereditária, e que a transferência ocorreu quando solvente a devedora principal; bem como, a alegação de inexistência do débito tributário, exigem a devida instrução probatória. 5. Não há que se falar em nulidade por falta de publicação das decisões prolatadas na

origem, pois se trata de questão que comporta saneamento, como já ocorrido, com a certificação de que a recorrente foi intimada da decisão agravada só em 26/04/2017, de modo a renovar o prazo para a interposição do vertente recurso. 6. Agravo de instrumento conhecido e improvido. (TJ-DF 07058953620178070000 DF 0705895-36.2017.8.07.0000, Rel. Alfeu Machado, 6ª TURMA CÍVEL, **julgado em 10/08/2017** (grifo nosso)).

Porém há julgados que entendiam ser possível a desconsideração da personalidade jurídica através de incidente processual próprio, que poderia ser deferida nos próprios autos, visando a celeridade processual, ainda que muitos criticassem o não respeito ao devido processo legal e o direito de defesa, pois nessa hipótese também estaria dispensada a citação dos sócios:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. FRAUDE E CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE A EMPRESA FALIDA E A AGRAVANTE VERIFICADAS PELAS INSTÂNCIAS ORIGINÁRIAS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO AUTÔNOMO PARA SUA DECRETAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Tendo as instâncias ordinárias detectado a fraude e a confusão patrimonial entre as empresa falida e a empresa desconsiderada, ora agravante (cujas sócias são filhas do ex-controlador da primeira), **pode ser desconsiderada a personalidade jurídica como medida incidental, independentemente de ação autônoma** (grifo nosso) (revocatória). Precedentes. 2. Impossibilidade de revisão dos aspectos fáticos-probatórios que levaram à conclusão da fraude, ante o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há falar em ofensa ao devido processo legal, pois a agravante interpôs a tempo e de modo devido o recurso cabível perante o Tribunal de origem, o qual, todavia, não foi acolhido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 418385 SP 2008/0034750-1, Rel. Ricardo Villas Boas Cueva, SEGUNDA SEÇÃO, **julgado em 14/03/2016** (grifo nosso)).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA SUA APLICAÇÃO. **A aplicação da "disregard doctrine" não exige o ajuizamento de ação autônoma, a fim de alcançar a declaração de desconsideração da personalidade jurídica, para tanto basta ser requerida incidentalmente no próprio processo, ainda que de execução, para que a parte interessada obtenha a prestação jurisdicional de tal pretensão** (grifo nosso). POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DE EMPRESA SUCESSORA - O conjunto probatório produzido nos autos faz presumir-se a confusão patrimonial e a sucessão das empresas - MÃO DE OBRA TERCEIRIZAÇÃO S/C LTDA. e NOVO HORIZONTE RECURSOS HUMANOS, além do que as mesmas apresentam identidade de endereço, ramo de atividade e sócia em comum. UTILIZAÇÃO DE PARTE DO MONTANTE MENSALMENTE AUFERIDO EM VIRTUDE DE CONTRATO ESTABELECIDO ENTRE A EMPRESA NOVO HORIZONTE RECURSOS HUMANOS E A EMPRESA METALAC INDUSTRIAL LTDA. PARA QUITAÇÃO DO VALOR EXECUTADO - IMPOSSIBILIDADE DE NESTE MOMENTO PROCESSUAL - RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO - DECISÃO REFORMADA- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AG 991090411642 SP, Rel. Eduardo Siqueira, 37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, **julgado em 03/03/2010** (grifo nosso)).

Na jurisprudência era possível notar também os mais diversos entendimentos e fundamentos para a desconsideração da personalidade jurídica, como: para impedir fraude e dever contratual, para coibir fraude à lei ou simplesmente em casos de insolvência da sociedade, estendendo a responsabilidade para os sócios. No âmbito do Direito do Trabalho, Celso Marcelo de Oliveira (2005, p. 565-566) menciona em sua obra o julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em Agravo de Petição de Embargos de Terceiro nº 02585200204202003, cujo argumento da Relatora Maria Forster do Amaral para a desconsideração da personalidade foi o seguinte:

Ademais, como ensina Manoel Antônio Teixeira Filho, na obra “Liquidação da Sentença no Processo do Trabalhista”, 3. Ed., LTr, p. 83, a respeito do tema: ‘O sócio-gerente responde de maneira ilimitada pelas obrigações assumidas em nome da sociedade, sempre que essa não possua bens para adimplir as obrigações. O acerto dessa orientação é inatacável, pois seria injusto permitir-se que um sócio-gerente se eximisse de certas obrigações da sociedade perante os empregados, escudando-se em determinados preceitos da legislação comercial, que em nada se harmonizam com o espírito tutelar do direito especializado.

Já no âmbito do Direito Empresarial, Celso Marcelo de Oliveira (2005, p. 566), transcreveu o julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em Recurso de Agravo de Instrumento nº 70005412812 com a Relatoria do Des. Paulo Antonio Kretzmann, que manteve o seguinte fundamento:

Penhora. Bens particulares dos sócios. Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Emissão de cheque sem fundos. Desconsideração da personalidade jurídica. A emissão de cheque sem a suficiente provisão de fundos colore a figura da fraude, possibilitando a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard of legal entity). A sociedade não pode servir de anteparo à fraude e à prática de atos contrários à lei, em detrimento de terceiros. Soliedariedade do emitente do cheque pelo seu pagamento. Empresa que encerrou irregularmente suas atividades. Instituto já previsto no CDC, art. 28, bem como no art. 50 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02). Agravo Provido.

Seja qual fundamento for para a aplicação da *disregard doctrine*, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o importante é ressaltar que a jurisprudência entendia não ser necessário o ajuizamento de ação autônoma para

alcançar a declaração de desconsideração da personalidade jurídica, bastando para tanto a mesma ser requerida incidentalmente no próprio processo, mesmo que de execução, para que a parte interessada obtenha a prestação jurisdicional, bem como de que a intimação ou citação dos sócios, antes da decisão do juiz em despersonalizar a pessoa jurídica, não seria necessária, sendo que de imediato aqueles tinham seus bens constrictos, e somente após poderiam utilizar de embargos de terceiros para se defenderem.

5 DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O Código de Processo Civil vigente (Lei 13.105/2015) estabeleceu a necessidade de instauração de incidente para a desconsideração da personalidade jurídica, estando todo o procedimento para aplicação da desconsideração aludido no artigo 133 ao artigo 137, em um capítulo autônomo, qual seja, no Capítulo IV, do Título III, que trata da Intervenção de Terceiros desta lei.

Pode-se concluir, portanto, que trata-se de uma modalidade de intervenção de terceiros, e ressalta-se que existem outras, também disciplinadas pelo Código de Processo Civil de 2015, como por exemplo, a assistência, denunciação da lide, chamamento ao processo e *amicus curiae*.

Importante frisar novamente que não existia, antes do referido diploma legal, mesmo com leis de direito material prevendo a possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica, como o Código Civil vigente, em seu artigo 50, e o Código de Defesa do Consumidor, no artigo 28, um regulamento de como seria o procedimento do referido instituto.

Se, por exemplo, em uma ação promovida pelo credor contra a pessoa jurídica cobrando o devido débito, por o sócio não integrar o polo passivo desta demanda, surgia uma discussão polêmica nos tribunais a respeito da possibilidade de o sócio poder ser ou não responsabilizado na execução da sentença se não tiver participado da lide, e os posicionamentos eram dos mais diversos possíveis. Esta criação legal de um procedimento para a desconsideração da personalidade jurídica aparta qualquer discussão doutrinária sobre a aplicação processual da teoria da desconsideração.

No entendimento de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2014, p. 286), por exemplo, antes de a lei prever um procedimento para a desconsideração, a arguição da desconsideração da personalidade jurídica em processo de execução com o objetivo de atingir o patrimônio dos sócios seria razoável somente no caso destes terem participado do processo de conhecimento, que formou o título judicial, para garantir o contraditório e a ampla defesa.

Contudo, normalmente, era na fase de execução que o exequente postulava perante o magistrado a desconsideração da personalidade jurídica, no caso de não ter obtido êxito em encontrar os bens da sociedade, demonstrando que

os pressupostos para sua aplicação estariam presentes, mas, um problema surgia: se o sócio não integrou o processo, ele não exerceu o contraditório e o juiz poderia entender que estavam presentes os requisitos observados pela lei e mesmo assim proceder pela desconsideração.

O sócio, por não fazer parte do processo, não teve oportunidade para se defender, porém, possuía uma decisão que lhe afetava, tendo em vista que a responsabilidade se estendeu para os seus patrimônios. A maneira que possuía para exercer o contraditório seria propondo, por exemplo, embargos de terceiros.

A real intenção do legislador em trazer um procedimento para o instituto é garantir o contraditório ao devedor antes dos seus bens serem executados, tendo em vista que não era o que habitualmente ocorria na vigência do Código de 1973, pois, estes apenas tinham conhecimento da desconsideração da personalidade jurídica decretada pelo juiz, que já ordenava a penhora dos bens do sócio devedor, quando da sua intimação acerca desta decisão.

Na vigência do revogado Código de Processo Civil, havia muitos casos em que a inclusão da pessoa jurídica diversa no polo passivo da lide ocorria com base em informações trazidas pela parte exequente, sendo o patrimônio da empresa penhorado sem a sua prévia citação e intimação para lhe defender ou o cumprir com sua obrigação voluntariamente.

Surgiram muitas críticas na jurisprudência e na doutrina quanto ao procedimento da teoria da desconsideração da personalidade jurídica quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, pois o princípio do direito ao contraditório e da ampla defesa é constitucional, protegido e regrado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal “LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Portanto, não seria justo e nem o mais adequado alcançar os bens dos sócios sem o contraditório no processo em que a desconsideração foi decretada, e assim o entendimento passou a ser de que o sócio, que responderia com seus bens, deveria integrar a lide, sendo citado para apresentar embargos à execução. O devedor teria a oportunidade de exercer o seu direito de defesa na própria ação ajuizada em face da sociedade, mas normalmente esse direito era exercido apenas após a decretação.

5.1 A Desconsideração Como Incidente

Com o Código de Processo Civil vigente, essa discussão turbulenta acerca do assunto não faz mais sentido, havendo um regulamento para a questão e essa sistemática processual, introduzida por este Código, trouxe segurança jurídica aos empresários e a toda sociedade com a devida regulamentação e proteção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois, instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado, tendo a possibilidade de se defender, e nota-se que não há decisão alguma ainda que tenha restringido seus bens e que desconsiderou a personalidade jurídica da sociedade sem o pleno, e indispensável, exercício do contraditório.

Ressalta-se que o procedimento da desconsideração da personalidade jurídica deve ser respeitado e seguido de forma obrigatória, sendo isto assegurado pelo artigo 795 do Código de Processo Civil vigente, o qual dispõe:

Art. 795. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei. [...] § 4º Para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código.

De acordo com o novo procedimento, será incluído imediatamente no polo passivo do incidente, com a instauração do mesmo, seja em processo de conhecimento, no cumprimento da sentença, ou na execução de título executivo extrajudicial, a pessoa jurídica ou a pessoa física indicada pelo autor da demanda ou pelo exequente, e tudo isto será abordado a seguir, sendo citados todos os artigos referentes ao procedimento.

Como leciona Daniel Amorim Assumpção (2015, p. 197), a desconsideração possui natureza constitutiva, ou seja, ela cria um cenário jurídico novo, contudo, sempre se discutiu na doutrina a possibilidade de se criar, de forma incidental, uma nova situação jurídica no processo ou fase de execução, e uma solução seria propor uma ação incidental. Havia duas correntes, sendo que a primeira defendia a eventualidade de ter um processo de conhecimento com a finalidade de discutir se presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, com os responsáveis patrimoniais integrando no polo passivo.

Porém, a segunda corrente entendia que se o credor pudesse provar através de um incidente que os requisitos para a desconsideração estariam presentes, seria desnecessário um processo autônomo para apenas discutir isso, sendo que o Superior Tribunal de Justiça adotou esta última doutrina. À luz do artigo 133 do Novo Código de Processo Civil, que disciplina a instauração do incidente processual de desconsideração, este se dará mediante pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

No § 1º do mencionado artigo, dispõe que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei para que seja possível sua aplicação, ou seja, para sua aplicação é necessário estarem presentes os requisitos do artigo 50 do Código Civil e artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor.

Possível observar que o mesmo artigo, em seu § 2º, possibilitou que este incidente fosse aplicado para a desconsideração inversa da personalidade jurídica, contudo, o Novo Código de Processo Civil não abordou de forma ampla esta espécie de desconsideração, e, de acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves (2015, p. 198), o Superior Tribunal de Justiça está abordando de forma ampla essas modalidades atípicas de desconsideração, como a desconsideração inversa e a desconsideração da personalidade jurídica entre empresas do mesmo grupo econômico:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. Discute-se, no REsp, se a regra contida no art. 50 do CC/2002 autoriza a chamada desconsideração da personalidade jurídica inversa. Destacou a Min. Relatora, em princípio, que, a par de divergências doutrinárias, **este Superior Tribunal sedimentou o entendimento de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica dentro do processo de execução ou falimentar, independentemente de ação própria** (grifo nosso). Por outro lado, expõe que, da análise do art. 50 do CC/2002, depreende-se que o ordenamento jurídico pátrio adotou a chamada teoria maior da desconsideração, segundo a qual se exige, além da prova de insolvência, a demonstração ou de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração) ou de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). **Também explica que a interpretação literal do referido artigo, de que esse preceito de lei somente serviria para atingir bens dos sócios em razão de dívidas da sociedade e não o inverso, não deve prevalecer.** Anota, após essas considerações, que a desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir, então, o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações de seus sócios ou administradores. Assim, observa que o citado dispositivo, sob a ótica de uma interpretação teleológica, legitima a

inferência de ser possível a teoria da desconsideração da personalidade jurídica em sua modalidade inversa, que encontra justificativa nos princípios éticos e jurídicos intrínsecos à própria disregard doctrine, que vedam o abuso de direito e a fraude contra credores (grifo nosso). Dessa forma, a finalidade maior da disregard doctrine contida no preceito legal em comento é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios. Ressalta que, diante da desconsideração da personalidade jurídica inversa, com os efeitos sobre o patrimônio do ente societário, os sócios ou administradores possuem legitimidade para defesa de seus direitos mediante a interposição dos recursos tidos por cabíveis, sem ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. No entanto, a Min. Relatora assinala que o juiz só poderá decidir por essa medida excepcional quando forem atendidos todos os pressupostos relacionados à fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/2002. No caso dos autos, tanto o juiz como o tribunal a quo entenderam haver confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente. Nesse contexto, a Turma negou provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 279.273-SP, DJ 29/3/2004; REsp 970.635-SP, DJe 1º/12/2009, e REsp 693.235-MT, DJe 30/11/2009. (Informativo 440/STJ, REsp 948.117-MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, TERCEIRA TURMA, **julgado em 22/6/2010** (grifo nosso)).

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTENSÃO, NO ÂMBITO DE PROCEDIMENTO INCIDENTAL, DOS EFEITOS DA FALÊNCIA À SOCIEDADE DO MESMO GRUPO. **É possível, no âmbito de procedimento incidental, a extensão dos efeitos da falência às sociedades do mesmo grupo, sempre que houver evidências de utilização da personalidade jurídica da falida com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros, e desde que, demonstrada a existência de vínculo societário no âmbito do grupo econômico, seja oportunizado o contraditório à sociedade empresária a ser afetada** (grifo nosso). Nessa hipótese, a extensão dos efeitos da falência às sociedades integrantes do mesmo grupo da falida encontra respaldo na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, sendo admitida pela jurisprudência firmada no STJ. (Informativo 513/STJ, AgRg no REsp 1.229.579-MG, Rel. Min. Raul Araújo, QUARTA TURMA, **julgado em 18/12/2012** (grifo nosso)).

Todavia, antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, a desconsideração inversa não era ao menos citada na lei, mas o instituto também era utilizado pela doutrina e jurisprudência, que a admitiam. De forma sucinta, a desconsideração inversa ocorrerá quando o devedor transfere o seu patrimônio para a pessoa jurídica da qual é sócio, passando esta a ser titular dos seus bens, no intuito de esquivar-se de obrigações.

O devedor continua a usufruir dos seus patrimônios pessoais, como explica Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 68), mas agora eles estão na propriedade da pessoa jurídica, ou seja, em seu nome, e a desconsideração inversa tem justamente como objetivo alcançar estes bens, que estão ocultos pelo manto da personalidade jurídica da sociedade. Logo, essa desconsideração será utilizada para estender a responsabilidade à pessoa jurídica, por dívida do sócio ou fraude cometida pelo

mesmo.

Neste caso, o débito é do sócio e não da sociedade empresária, mas, com a desconsideração inversa da personalidade jurídica, será possível alcançar os bens da pessoa jurídica no caso de dívidas contraídas pelo sócio, sendo a responsabilidade estendida a ela.

De acordo com Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 68), essa desconsideração inversa ampara de uma maneira especial os direitos de família e um exemplo clássico da desconsideração inversa é no caso do cônjuge esvaziar seu patrimônio pessoal e o integralizar na pessoa jurídica do qual é sócio, visando afastar o outro cônjuge da partilha dos bens. Todavia, com a desconsideração inversa, será possível responsabilizar a pessoa jurídica por aquilo que é devido ao ex-cônjuge ou companheiro. Neste sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPANHEIRO LESADO PELA CONDUTA DO SÓCIO. ARTIGO ANALISADO: 50 DO CC/02. 1. Ação de dissolução de união estável ajuizada em 14.12.2009, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 08.11.2011. 2. Discute-se se a regra contida no art. 50 do CC/02 autoriza a desconsideração inversa da personalidade jurídica e se o sócio da sociedade empresária pode requerer a desconsideração da personalidade jurídica desta. 3. **A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador** (grifo nosso). 4. **É possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica sempre que o cônjuge ou companheiro empresário valer-se de pessoa jurídica por ele controlada, ou de interposta pessoa física, a fim de subtrair do outro cônjuge ou companheiro direitos oriundos da sociedade afetiva** (grifo nosso). 5. Alterar o decidido no acórdão recorrido, quanto à ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do sócio majoritário, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 6. Se as instâncias ordinárias concluem pela existência de manobras arquitetadas para fraudar a partilha, a legitimidade para requerer a desconsideração só pode ser daquele que foi lesado por essas manobras, ou seja, do outro cônjuge ou companheiro, sendo irrelevante o fato deste ser sócio da empresa. 7. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1236916 RS 2011/0031160-9, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, **julgado em 22/10/2013** (grifo nosso), DJe 28/10/2013).

A referida turma ao julgar o referido Recurso Especial, interposto por uma empresa da Região Serrana contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio

Grande do Sul, reconheceu a possibilidade de desconsideração inversa da pessoa jurídica, em ação de dissolução de união estável. A turma determinou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa em questão, para atingir o patrimônio do sócio em razão da confusão patrimonial entre o patrimônio da empresa e do sócio que estava se separando da companheira.

Portanto, além de uma regulamentação do procedimento da desconsideração da personalidade jurídica, o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 133, § 2º, dispõe que aplica-se o disposto no Capítulo IV, do referido diploma legal, que trata do incidente da desconsideração da personalidade jurídica, à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica também. Porém, para que este instituto seja aplicado, da mesma maneira devem estar presentes os pressupostos de aplicação já aludidos anteriormente, como os do artigo 50 do Código Civil (desvio de finalidade e confusão patrimonial) e artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor. Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO DA EMPRESA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PASSIVO. PENDÊNCIA DE DÉBITO INADIMPLIDO. INSUFICIÊNCIA. 1. **A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para excepcionar a regra legal que consagra o princípio da autonomia da pessoa coletiva requer a comprovação de que a personalidade jurídica esteja servindo como cobertura para abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos** (grifo nosso). 2. O encerramento da empresa, com declaração de inexistência de passivo, porém na pendência de débito inadimplido, quando muito, pode configurar dissolução irregular, o que é insuficiente, por si só, para a aplicação da teoria da disregard doctrine. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido. (Resp 1241873 RS 2011/0048211-1, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, **julgado em 10/06/2014** (grifo nosso), DJe 20/06/2014).

O incidente pressupõe que já existe uma ação principal ajuizada pelo credor em face do devedor, e não se trata de uma intervenção de terceiros voluntária e sim provocada, pois o sócio passará a participar do processo por requerimento do credor ou do Ministério Público, nos casos em que lhe couber intervir no processo, seja como fiscal da lei, seja como parte autora. Nesse sentido, o Enunciado n. 123 do V Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (2015, p. 25) dispõe que “É desnecessária a intervenção do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, salvo nos casos em que deva intervir obrigatoriamente, previstos no artigo 178”.

Conforme aponta Marcus Vinícius Rios Gonçalves (2016, p. 221), não há como trazer o terceiro para o processo, ainda que em caráter incidental, sem que ele seja citado, logo, pode-se afirmar que mesmo que a desconsideração seja requerida em caráter incidental, e o Novo Código de Processo Civil utiliza a denominação “incidente”, haverá verdadeiramente uma ação incidental, sendo que este terceiro ocupará o polo passivo da ação incidental, e não da ação principal. No próximo tópico, será abordado todo o procedimento para a desconsideração.

É necessário frisar que a nova sistemática não previu somente a desconsideração sendo requerida em um incidente processual, pois, o próximo artigo do capítulo, o 134, em seu § 2º, trouxe a possibilidade de ser requerida logo na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica, mas não ocorrerá a suspensão do processo.

A desconsideração poderá ser postulada através de um incidente processual, ou seja, no curso do processo ajuizado pelo credor em face do devedor, ou ela é requerida na petição inicial da ação principal, figurando o sócio como réu e não mero responsável patrimonial, como ocorre no caso do incidente.

Uma última observação importante e indispensável diz respeito ao Artigo 1.062, do Código de Processo Civil vigente, cujo diploma legal além de trazer uma regulamentação jurídica para a desconsideração, também no referido artigo possibilitou que este incidente de desconsideração seja aplicado nos Juizados Especiais. Válido transcrever o mencionado artigo “Art. 1.062. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais”.

Contudo, a Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais, no artigo 10, dispõe de forma clara que não se admite a intervenção de terceiros nos processos regidos por esta Lei, e, como vimos, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é uma nova modalidade de intervenção de terceiros, disciplinada no Capítulo IV, do Título III, que trata justamente da intervenção de terceiros. O referido artigo dispõe o seguinte “Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio”.

É possível observar que há uma divergência entre esses dois dispositivos mencionados e ressalta-se que a desconsideração da personalidade jurídica já era aplicada nos juizados, sendo que o Fórum Nacional de Juizados em

seu XIII Encontro consolidou o entendimento de que é cabível a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica nos processos de competência da Lei dos Juizados Especiais, em seu Enunciado Cível n. 60.

Porém, como o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o procedimento para efetivar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, por meio de um incidente, no capítulo que trata da Intervenção de Terceiros, permanece o questionamento da proibição do artigo 10 da Lei 9.099/95, mas possível concluir que o legislador justamente, com o artigo 1.062 do Código de Processo Civil de 2015, procurou solucionar o problema, e, dessa maneira, será possível por este dispositivo reconhecer a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos processos de competência do juizado.

5.2 Procedimento

Como já exposto, o artigo 133, caput, do Novo Código de Processo Civil dispõe que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve ser instaurado a requerimento da parte ou do Ministério Público, podendo este último requerer quando estiver figurando como parte autora no processo ou nos casos que intervenha como fiscal da Lei, logo, a possibilidade do juiz decretar a desconsideração *ex officio* é descartada. Vejamos:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. § 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei. § 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

O incidente é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título extrajudicial, conforme o artigo 134 do mesmo diploma legal consagra:

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. § 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas. § 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será

citado o sócio ou a pessoa jurídica. § 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º. § 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Também fica claro, através do artigo 932, inciso VI, do Código de Processo Civil vigente, a possibilidade de se instaurar o incidente em segundo grau, vejamos, “Art. 932. Incumbe ao relator: [...] VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal”.

De acordo com o artigo 134, § 2º, é possível que o requerente faça o pedido da desconsideração na petição inicial. Neste caso, o sócio ou a pessoa jurídica (no caso da desconsideração inversa), que poderão ser responsabilizados e ter seus bens alcançados com a desconsideração da personalidade jurídica, serão considerados partes da relação jurídica processual, portanto, seria um caso de litisconsórcio passivo e não há que se falar em intervenção de terceiros, pois, o sócio ou a pessoa jurídica não seriam meros terceiros no processo. Mas, isto quando requerida a desconsideração na petição inicial, ou seja, junto do pedido principal, e não quando for requerida através de um incidente processual, pois, neste cenário, o sócio ou a pessoa jurídica serão terceiros no processo que o incidente foi instaurado, mas réus do incidente.

Pode-se verificar, ainda, que o legislador concedeu uma faculdade ao juiz, cabendo este decidir se instaurará o incidente ou não no caso do pedido ter sido feito na petição inicial, tendo em vista que o texto legal dispensou a instauração do mesmo nestas circunstâncias.

Na hipótese da pretensão da parte credora ser pela condenação do devedor a pagar o débito, se além deste pedido na petição inicial, também for pleiteada a desconsideração da personalidade jurídica, com o objetivo de estender a responsabilidade patrimonial ao sócio ou a pessoa jurídica (no caso da desconsideração inversa), se o pedido de cobrança for acolhido, o magistrado determinará a condenação do devedor ao débito, contudo, se acolher o pedido de desconsideração, determinará a extensão da responsabilidade patrimonial ao sócio ou pessoa jurídica, a depender do tipo de desconsideração como visto, podendo ocorrer penhora de seus bens. A respeito deste § 2º, do artigo 134, há o Enunciado n. 248 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

Quando a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, incumbe ao sócio ou a pessoa jurídica, na contestação, impugnar não somente a própria desconsideração, mas também os demais pontos da causa.

A respeito deste Enunciado, deve-se observar que o mesmo não é aplicado no caso de instauração do incidente, uma vez que o sócio ou a pessoa jurídica em sua defesa não discutirão o mérito da ação principal.

Prosseguindo, há o §3º do artigo analisado, que segundo este, a instauração do incidente suspenderá o processo. Marcos Vinicius Rios Gonçalves em sua obra (2016, p. 222), explica que ficará suspenso o processo principal desde o momento em que a parte ou o Ministério Público protocolar o pedido de desconsideração. Todavia, se a desconsideração for requerida na petição inicial, o processo não ficará suspenso, pois a decretação da desconsideração será feita na própria sentença, e como dito, somente suspenderá no caso da desconsideração ter sido requerida por incidente, e neste caso não haveria lógica o processo principal continuar antes de verificar a possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica do sócio ou da pessoa jurídica (no caso da inversa), podendo os bens destes arcar com a obrigação discutida na principal.

Ainda de acordo com os ensinamentos do jurista Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2016, p. 222), se o pedido não for fundamentado, o juiz concederá prazo para o vício ser sanado, sob pena de indeferimento do pedido, mas se o receber, determinará a suspensão do processo até a decisão do incidente.

Após ser proferida a decisão a respeito da desconsideração, a ação principal retoma o seu curso, podendo a parte prejudicada interpor recurso, e se neste for concedido efeito suspensivo pelo relator, é possível concluir que a suspensão se estenderá após a decisão, continuando paralisada a ação até o julgamento do recurso.

Pelo § 4º do artigo 134, a parte ou o Ministério Público deverão fundamentar o pedido (seja ele como incidente ou feito na petição inicial), demonstrando estarem presentes os pressupostos legais específicos para a desconsideração, que são aqueles estabelecidos pela lei material, como no artigo 50 do Código Civil e artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, já mencionados anteriormente.

Mas, no entendimento de Daniel Amorim Assumpção Neves (2015, p. 199), o referido parágrafo foi infeliz em sua colocação, pois leva a entender erroneamente que o requerente tem que apresentar prova pré-constituída e demonstrar, de forma prévia, a possibilidade da desconsideração. Para este autor, o requerente apenas deve arguir que os requisitos estão presentes, não sendo necessário demonstrar por meio de provas, pois poderá requerer ao juiz produção destas a fim de convencê-lo de suas alegações.

Com a instauração do incidente, o sócio deverá ser citado ou a pessoa jurídica (no caso da desconsideração inversa), para se manifestarem e requererem as provas cabíveis em um prazo de 15 (quinze dias), à luz do artigo 135 do Novo Código de Processo Civil “Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias”.

Essa nova sistemática garante o direito ao contraditório e a ampla defesa, de forma tradicional, permitindo que o sócio ou a pessoa jurídica se defendam, pois serão citados para apresentarem defesa e requerer as provas cabíveis. Esta é a grande vantagem desta regulamentação sobre o procedimento da desconsideração, pois antes, como de forma exaustiva elucidado, era pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica sem citação prévia do sócio, tendo estes, de pronto, os seus bens penhorados com o deferimento do pedido de desconsideração.

Com a desconsideração, estenderá a responsabilidade patrimonial ao sócio, mas, no caso do pedido de desconsideração não ser formulado na petição inicial e não ter-se instaurado o incidente, os bens do sócio não poderão ser penhorados, não podendo a responsabilidade patrimonial ser estendida ao sócio. Mas havendo incidente, o pedido sendo acolhido e decretando a desconsideração, o sócio poderá solicitar que antes sejam atingidos os bens da sociedade e somente no caso da mesma não possuir recursos suficientes para arcar com a obrigação, que a responsabilidade seja estendida a ele, por isto é chamado de responsável patrimonial secundário, pois fica responsável por dívida de outro sujeito, e o mesmo aplica-se no caso de desconsideração inversa.

A princípio pode-se entender que no caso de instaurar o incidente, ele não integrará a lide como codevedor ou litisconsorte, e sim como responsável patrimonial, e esse é o entendimento de Marcus Vinícius Rios Gonçalves (2016, p.

220), logo, não se confunde as partes da ação principal com a ação incidental, tendo em vista que cada uma delas possui integrantes diferentes em seu polo passivo. No polo passivo da ação principal, como por exemplo, em uma de cobrança, se encontrará no polo ativo o credor e no passivo a pessoa jurídica, mas se instaurado o incidente, quem integrará o polo passivo deste é o sócio integrante desta sociedade.

Todavia, no caso de desconsideração inversa, quem estará agora no polo passivo do incidente para desconsiderar a personalidade jurídica é a pessoa jurídica. Em ambos os casos, não serão codevedores ou não haverá litisconsórcio, pois estes são partes do incidente, e não do processo que o incidente foi instaurado. Contudo, se o pedido de desconsideração for feito na petição inicial, neste caso o sócio ou a pessoa jurídica entrarão como parte ré na relação processual.

Há que ressaltar o que diz o Enunciado n. 125 do V Fórum Permanente de Processualistas Civis, que vai contra este entendimento, indicando que também haverá litisconsórcio passivo facultativo no caso de pedido feito por meio de um incidente no processo em curso “Há litisconsórcio passivo facultativo quando requerida a desconsideração da personalidade jurídica, juntamente com outro pedido formulado na petição inicial ou incidentemente no processo em curso”.

Contudo, conforme abordam Teresa Arruda e Maria Lúcia Lins, Leonardo Ferres da Silva e Rogério Licastro Torres (2015, p. 253 - 254), na hipótese em que a desconsideração da personalidade jurídica é pleiteada na petição inicial, juntamente com os outros pedidos principais, não há dúvidas que haverá litisconsórcio passivo facultativo, tendo em vista que a ação ou execução é movida contra o sócio ou a pessoa jurídica, que já estão na qualidade de partes desde o início do procedimento.

De acordo com estes mesmos autores referidos acima, o fato do artigo 135 do Novo Código de Processo Civil dispor que depois de instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica deverá ser citado para se manifestar no processo, indica que se trata verdadeiramente de réu do incidente, e se acolhido no mérito o pedido de desconsideração, passará este a ser réu no processo em que o incidente fora instaurado. Logo, se acolhido o pedido de desconsideração, após isto serão réus, e não meros responsáveis patrimoniais ou apenas réus do incidente, mas agora serão partes do processo principal em curso após a decisão.

Deve-se esclarecer, como aponta Daniel Amorim Assumpção Neves

(2015, p. 201), que a nova sistemática processual, contudo, não abordou sobre a forma de defesa processual dos sócios na demanda executiva, mas pelo raciocínio deste autor, a defesa mais viável seria embargos de terceiro, podendo o sócio alegar que não possui responsabilidade patrimonial secundária, alegando ser um terceiro no processo e parte ilegítima, mas ressalta-se que isto são meros argumentos de defesa, tendo em vista todo o abordado sobre a situação do sócio no processo em que a situação foi instaurando, podendo concluir que este sim é parte da demanda.

Sobre as partes se manifestarem após a citação, ressalta-se que a parte que requereu o incidente é quem deve mostrar estarem presentes os requisitos que ensejam a desconsideração, ou seja, quem alegou, deverá provar que de fato há situações que possibilitam tal medida. Se não existir provas das alegações, o julgamento se dará de acordo com o artigo 373 do Novo Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. § 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. § 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. § 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Concluída a fase de instrução, o juiz decidirá o incidente, sendo este resolvido por decisão interlocutória, como disposto no artigo 136, caput, do Novo Código de Processo Civil, “Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória. Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno”.

E, como preceitua o artigo 1.015, IV, do mesmo diploma legal, caberá agravo de instrumento contra esta decisão do incidente, “Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [...] IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica”.

Como já mencionado, o artigo 932, inciso VI, do Código de Processo

Civil vigente, deixa claro a possibilidade de se instaurar o incidente de descon sideração em 2º grau, que será processado pelo relator, e se o processo se encontrar neste grau de jurisdição, contra essa decisão proferida caberá agravo interno, conforme aludido pelo parágrafo único do artigo 136 mencionado. Pode-se entender, através do artigo 134, caput, que o incidente pode ser instaurado em processo de competência originária do tribunal ou em grau de recurso, uma vez que o mesmo pode ser instaurado em qualquer fase do processo de conhecimento.

Porém, de acordo com o entendimento de Teresa Arruda Alvim (2016, p. 253), se estiver na fase de recurso especial ou extraordinário, não será possível propor o incidente já que o mesmo não seria apropriado, tendo em vista que os seus limites excedem as questões que são discutidas nesses recursos, quais sejam: questões federais e constitucionais.

Marcus Vinícius Rios Gonçalves (2016, p. 223) explica que se o juiz não acolher o pedido de descon sideração, não poderá em outra fase do processo ser postulado novamente utilizando os mesmos fundamentos, salvo se houver novos fatos que não foram objeto de discussão no incidente, mas, se o pedido for acolhido, e no processo de conhecimento, quando chegar à fase de execução, no caso da sociedade empresária não conseguir arcar com o débito, serão penhorados os bens do sócio.

Por fim, o artigo 137 do Novo Código de Processo Civil estabelece: “Art. 137. Acolhido o pedido de descon sideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente”.

Embora a lei diga “requerente”, quer referir-se a pessoa que teve em seu favor a decretação da descon sideração. Assim que resolvido o incidente, o processo principal retomará seu curso.

Para Marcus Vinícius Rios Gonçalves (2016, p. 224), este dispositivo deve ser interpretado com a lógica de que somente após a descon sideração é que a alienação ou oneração de bens do responsável patrimonial poderá ser havida em fraude à execução, porém, também deve estar comprovada a má-fé do adquirente. Contudo, tal dispositivo prevê o contrário ao estabelecido pelo o artigo 792, em seu § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Válido também mencioná-lo:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: §3º Nos casos de descon sideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade

se pretende desconsiderar.

De acordo com este dispositivo, a fraude à execução poderá ser considerada desde a citação da parte que se pretender despersonalizar, e não somente sendo constatada a fraude após a decisão da desconsideração, sendo assim, todos aqueles atos que os sócios (ou a pessoa jurídica no caso da desconsideração inversa) praticaram desde a citação, poderão ser analisados e considerados fraudes à execução.

A melhor interpretação merece ser deste artigo, uma vez que a desconsideração da personalidade jurídica tem como maior objetivo garantir que credores e terceiros não sejam prejudicados com a utilização incorreta da personalização dessas sociedades, logo, poderá se verificar, desde a citação da parte que visa desconsiderar, fraude à execução, protegendo de forma ampla e eficiente o credor ou terceiro que buscam o adimplemento de uma obrigação.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, a pessoa jurídica é uma entidade moral resultante da união de pessoas naturais que visam atingir determinados fins, bem como um sujeito de direito, com personalidade e capacidade jurídica, ambos conferidos por lei, e, portanto, apta a viver no mundo jurídico, podendo contrair deveres e obrigações em nome próprio. O Código Civil assegura que a personalidade é atributo de toda e qualquer pessoa, seja esta natural ou jurídica, em seu Capítulo I, artigo 1º: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.

Considera-se adquirida a personalidade jurídica de uma sociedade empresária com o registro desta na Junta Comercial, conforme disposto nos artigos 45 e 985 do Código Civil e, quando possuir tal personalidade, a pessoa jurídica possuirá vontades próprias, diversas das vontades de seus membros, ou seja, ganhará autonomia patrimonial, que trata-se de um princípio consagrado pelo artigo 1.024 do Código Civil.

Por esse princípio, antes dos bens dos sócios serem atingidos pelas obrigações contraídas pela sociedade, primeiro serão atingidos os bens desta, entretanto, essa personificação da pessoa jurídica, com a devida separação de patrimônios e com a conseqüente proteção dos bens pessoais de seus sócios, muitas vezes é utilizada para prejudicar credores ou terceiros, uma vez que a personalidade jurídica pode tornar ocultos os atos ilícitos praticados pelos sócios, que terão seus patrimônios pessoais protegidos pelo princípio da autonomia patrimonial.

É neste cenário que torna-se imprescindível a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, teoria esta prevista no Código Civil, no artigo 50, que possibilita ser desconsiderada a personalidade jurídica da pessoa jurídica quando houver abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, sendo assim, o patrimônio do sócio, oculto pela personalidade jurídica da sociedade empresaria no qual integra, poderá ser atingido, podendo ser responsabilizado por eventuais dívidas ou por atos fraudulentos cometidos.

Por muito tempo, antes da chegada do Novo Código de Processo Civil, houve muitas discussões a respeito do procedimento da desconsideração da personalidade jurídica, pois, como dito, até a vigência do referido diploma legal, não

havia normas processuais que regulamentassem o procedimento do instituto para desconsiderar a personalidade jurídica, sendo esta matéria, contudo, abordada pela doutrina e jurisprudência, que tentavam suprir a lacuna no âmbito processual.

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a jurisprudência entendia não ser necessário o ajuizamento de ação autônoma para alcançar a declaração de desconsideração da personalidade jurídica, bastando para tanto a mesma ser requerida incidentemente nos autos do processo principal, ainda que na fase de execução.

Um grande problema que esse cenário enfrentava era a não observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, visto que era aceito o hábito de declarar a desconsideração contra o sócio ou a pessoa jurídica, quando pleiteada em um incidente, sem estes terem exercido previamente o seu direito de defesa contra as alegações que lhes foram imputadas, apenas sendo oportunizado o contraditório diferido ou postergado, por meio de embargos de terceiros, sendo assim, seria mais adequado o ajuizamento de ação autônoma para desconsiderar a personalidade jurídica, pois, neste caso, haveria ampla produção de provas e um contraditório satisfatório.

Se estivessem presentes os requisitos para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, que estão elencados no artigo 50 do Código Civil de 2002 e artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, o juiz a decretava e em seguida ordenava a penhora dos bens daquele que passou a ser o responsável patrimonial, sendo este intimado de sua decisão sem a sua prévia manifestação, ferindo assim o princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, contudo, o argumento que era utilizado para justificar o contraditório diferido e não o tradicional (prévio), nesse caso, era baseado no princípio da celeridade processual.

Ora, por mais que um processo deva ser apto para garantir a efetividade dos direitos, com uma duração razoável, é necessário também que haja um contraditório e uma ampla defesa, que possibilita igualdade entre as partes e a busca da verdade real para decisões mais justas, ainda que o processo venha a ser menos célere, não podendo este princípio ser violado sob esta perspectiva, aliás, princípio este que é fundamental.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe, em um capítulo autônomo (capítulo IV), o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, descrevendo

todo o procedimento para sua aplicação, dos artigos 133 ao 137, bastando para que não perdurasse o erro de se inobservar o princípio da ampla defesa e do contraditório, no procedimento de desconsideração da personalidade jurídica.

É necessário frisar que a devida regulamentação processual do instituto trouxe também segurança jurídica por todo seu ritualismo, conferindo certeza às partes e à sociedade acerca das consequências por seus atos praticados, bem como permitiu a existência de um devido processo legal, assegurando instrumentos jurídicos para uma defesa ampla. Isto não significa dizer que eventuais dúvidas sobre a eficácia do procedimento não sejam arguidas pela doutrina e jurisprudência, contudo, pode-se dizer que o incidente de desconsideração, previsto no Código de Processo Civil vigente, é apto a conciliar a duração razoável do processo, com o efetivo contraditório, respeitando garantias fundamentais e constitucionais para um trâmite processual válido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Murilo Pompei. **O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo Código de Processo Civil**. 2016, 78 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/c2fxr3>>. Acesso em: 12 jun. 2017.

BASTOS, Eduardo Lessa. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1975.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 20 jun. 2017.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 17 jun. 2017.

_____. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 de agosto de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em: 17 jun. 2017.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 jun. 2017.

_____. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 de outubro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm> Acesso em 27 abr. 2017.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 12 de setembro de

1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em 28 abr. 2017.

_____. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 13 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm> Acesso em 27 abr. 2017.

_____. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 1º de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm> Acesso em 27 abr. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Dissolução de União Estável. Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica. Possibilidade. Reexame de Fatos e Provas. Inadmissibilidade. Legitimidade Ativa. Companheiro Lesado pela Conduta do Sócio. Artigo Analisado: 50 do Cc/02.** Recurso Especial: 1.236.916 RS. Recorrente: Tecnovidro Indústria de Vidros LTDA. Recorrido: Leonor Massolini Schulke. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, data do julgamento: 22/10/2013, data da publicação DJe: 28/10/2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1276669&num_registro=201100311609&data=20131028&formato=PDF>. Acesso em: 13 maio 2017.

_____. Superior Tribunal Justiça. 4ª Turma. **Penhora. Bem de Família. Lei 8.009/90. Sociedade Comercial. Entidade Familiar. Desconsideração da Personalidade Jurídica.** Recurso Especial nº 35.281. Recorrentes: Plumacotton LTDA e outros. Recorrido: Banco Hercules S/A. Relator: Ruy Rosado Aguiar. Brasília, DF, data do julgamento: 18/10/1994, data da publicação DJe: 28/11/1994. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199300141287&dt_publicacao=28-11-1994&cod_tipo_documento=>>. Acesso em: 05 maio 2017.

_____. Tribunal Regional do Trabalho. 3ª Turma. **Execução. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Desnecessidade de Prova de Desvio de Finalidade, Confusão Patrimonial ou Abuso de Direito.** AGVPET 57729 SP. Agravante: Vânia Aparecida Bruno Bastos. Agravado: Christiano Diniz Cesário. Relator: Eder Sivers. Campinas, SP, data do julgamento: 18/06/2012, data da publicação DEJT: 27/07/2012. Disponível em: <<http://busca.trt15.jus.br/search?q=cache:z5pDjJYeDgUJ:www.trt15.jus.br/voto/patr/>>

2013/104/10456913.rtf+57729&site=jurisp&client=dev_index&output=xml_no_dtd&pr oxystylesheet=dev_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 06 maio 2017.

_____. Superior Tribunal Justiça. 3ª Turma. **Direito Processual Civil. Agravo Regimental no Recurso Especial. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Desnecessidade de Citação dos Sócios Atingidos. Precedentes. Verificação da Presença dos Requisitos Previstos no Art. 50 do Código Civil. Enunciado n. 7 Da Súmula do STJ. Ausência de Argumentos Aptos a Informar os Fundamentos Da Decisão Agravada. Agravo Regimental Improvido.** Agravo Regimental no REsp 1523930 RS 2015/0070976-9. Agravante: Gilberto da Silva Brasil e outros. Agravado: Valdigra Gerçi Gonzaga. Relator: Ministro Marco Aurélio Belize. Brasília, DF, data do julgamento: 16/06/2015, data da publicação DJe: 25/06/2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1416754&num_registro=201500709769&data=20150625&formato=PDF>. Acesso em: 09 maio 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 3º Turma. **Direito Civil. Recurso Especial. Ação de Dissolução De União Estável. Desconsideração Inversa Da Personalidade Jurídica. Possibilidade. Reexame De Fatos E Provas. Inadmissibilidade. Legitimidade Ativa. Companheiro Lesado Pela Conduta Do Sócio. Artigo Analisado: 50 Do Cc/02.** Recurso Especial nº 1.236.916 – RS. Recorrente: Tecnovidro Indústria de Vidros Ltda. Recorrido: Leonor Massolini Schulke. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, data do julgamento: 22/10/2013, data da publicação DJe: 28/10/2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1276669&num_registro=201100311609&data=20131028&formato=PDF>. Acesso em 19 maio 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Recurso Especial. Ação Monitória. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Encerramento da Empresa. Declaração de Inexistência de Passivo. Pendência de Débito Inadimplido. Insuficiência.** Recurso Especial nº 1.241.873 – RS. Recorrente: Eltair Tólio e outros. Recorrido: os mesmos e Jotate Agropecuária Ltda. e outros. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, DF, data do julgamento: 10/06/2014, data da publicação DJe: 20/06/2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1329581&num_registro=201100482111&data=20140620&formato=PDF>. Acesso em: 17 maio 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Seção. **Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial. Comercial e Processual Civil. Falência. Fraude e Confusão Patrimonial Entre a Empresa Falida e a Agravante Verificadas Pelas Instâncias Originárias. Desconsideração da Personalidade Jurídica: Desnecessidade de Procedimento Autônomo para Sua Decretação.**

Agravo Regimental Não Provido. Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 418.385 – SP. Agravante: Market Consultoria Em Leilões S/C Ltda e Outros. Agravado: Barnet Indústria e Comércio S/A - Massa Falida. Brasília, DF, data do julgamento: 14/03/2012, data da publicação DJe: 16/03/2017. Disponível

em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1130079&num_registro=200800347501&data=20120316&formato=PDF>. Acesso em: 17 maio 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Desconsideração da Personalidade Jurídica Inversa.** Recurso Especial nº 948.117- MS. Recorrente: Carlos Alberto Tavares da Silva. Recorrido: Francisco Alves Correa Neto. Relator: Ministra Nancy Andrichi. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 440. Brasília, DF, 21 a 25 de junho de 2010. Data do julgamento: 22/06/2010, data da publicação DJe: 03/08/2010. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=985791&num_registro=200700452625&data=20100803&formato=PDF>. Acesso em: 22 maio 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Direito Empresarial e Processual Civil. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Extensão, no Âmbito de Procedimento Incidental, dos Efeitos da Falência à Sociedade do Mesmo Grupo.** Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.229.579 - MG. Agravante: União Patrimonial Ltda. Agravado: Uniauto Administradora de Consórcios Ltda – Massa Falida. Relator: Ministro Raul Araújo. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 513, Brasília, DF, 6 de março de 2013. Data do julgamento 18/12/2012, data da publicação DJe: 08/02/2013. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270513%27>>. Acesso em 23 maio 2017.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e territórios. 6ª Turma Cível. **Agravo De Instrumento. Execução Fiscal. Exceção de Pré-Executividade. Dilação Probatória. Não Cabimento. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Incidência do Código de Processo Civil de 1973. Aplicação da Atual Nova Processual. Impossibilidade. Ausência de Prévia Intimação ou Citação. Desnecessidade. Contraditório Diferido. Ausência de Publicação. Nulidade Sanável. Recurso Conhecido e Improvido. Decisão Mantida.** Agravo de Instrumento 0705895-36.2017.8.07.0000. Agravante: Orybram Administração de Bens Ltda. Agravado: Distrito Federal. Relator: Desembargador Alfeu Machado. Brasília, DF, data do julgamento: 10/08/2017, data da publicação DJe: 16/08/2017. Disponível em: <<https://goo.gl/LkifWL>>. Acesso em: 05 maio 2017.

BULGARELLI, Waldirio. **Concentração de empresas e direito antitruste.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de curso**. Presidente Prudente, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**, 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.

_____. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2.

DESCONSIDERAÇÃO inversa combate abusos no uso da pessoa jurídica, diz STJ. **Consultor Jurídico**, 30 set. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-set-30/desconsideracao-inversa-combate-abusos-uso-pessoa-juridica>>. Acesso em: 03 maio 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; PEIXOTO, Ravi. **Novo código de processo civil: comparativo com o Código de 1973**. Salvador: JusPodivm, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

FERREIRA JÚNIOR, José Mogar. A desconsideração da personalidade jurídica: análise do instituto e seus aspectos processuais. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande do Sul, 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9864&revista_caderno=8>. Acesso em: 03 mai. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 6 ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo curso de direito processual civil: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte)**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 1.

KOCH, Deonísio. **Desconsideração da personalidade jurídica**. Florianópolis: Momento Atual, 2005.

MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 2.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. 3. ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

_____. **Manual de direito comercial e de empresa**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

_____. **Novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Manual de direito empresarial**. São Paulo: IOB Thomson, 2005. v. 1.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 16. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: introdução ao direito civil, teoria geral de direito civil**. 28 ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1.

RANIERI, Leandro Soares. Incidente de desconsideração da pessoa jurídica não pode abrir exceções. **Consultor Jurídico**, 03 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-ago-03/leandro-ranieri-desconsideracao-pessoa-juridica-nao-excecao>>. Acesso em: 04 mai. 2016.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercia**. 28 ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 10ª Câmara Cível. **Penhora. Bens Particulares dos Sócios. Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada. Emissão de Cheque sem Fundos. Desconsideração da Personalidade Jurídica. A Emissão de Cheque sem a Suficiente Provisão de Fundos Colore a Figura da Fraude, Possibilitando a Aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica (Disregard**

Of Legal Entity). A Sociedade Não Pode Servir de Anteparo à Fraude e à Prática de Atos Contrários à Lei, em Detrimento de Terceiros. Solidariedade do Emitente do Cheque Pelo seu Pagamento. Agravo de Instrumento nº 70005412812. Agravante: Nilton Lopes da Costa. Agravado: Destak Comércio e Representações de Perfumarias Ltda. Relator: Desembargador Paulo Antônio Kretzmann. Porto Alegre, RS, data do julgamento: 13/03/2003, data da publicação DJ: 04/04/2003. Disponível em: <<https://goo.gl/gQP0Jz>>. Acesso em: 20 maio 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 37ª Câmara de Direito Privado. **Agravo de Instrumento - Ação de Execução de Título Extrajudicial - Desconsideração da Personalidade Jurídica - Desnecessidade de Ação Autônoma para sua Aplicação.** Agravo de Instrumento: 991090411642 SP. Agravante: Zm Fomento Mercantil Ltda. Agravado: Mão de Obra Terceirização S/C Ltda. Relator: Desembargador Eduardo Siqueira. São Paulo, data do julgamento: 03/03/2010, data da publicação 22/03/2010. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4367785&cdForo=0>>. Acesso em 17 maio 2017.

SZTAJN, Rachel. **Desconsideração da personalidade Jurídica.** Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: 1992.

V ENCONTRO DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. 2015, VITÓRIA, ES. **Enunciados do fórum permanente de processualistas civis.** Vitória: UFES, 2015. 25 p. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/carta-de-vitoria-enunciados-do-v-encontro-do-forum-permanente-de-processualistas-civis/>> Acesso em 27 abr. 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral.** 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; DE MELLO, Rogério Licastro Torres. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil:** artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.